



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Atos de Relatoria	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	24
Corregedoria Geral	24
Ouvidoria de Contas	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	24
Despachos	25
Atos de Alerta Municipais	36
Atos Normativos	37
Gabinete da Presidência	37
Despachos.....	37
Termo de Ajuste de Gestão.....	38
Portarias.....	39
Informativos de Licitações	43
Composição Biênio 2017/2018	43
Tribunal Pleno.....	43
Primeira Câmara.....	43
Segunda Câmara.....	43
Corregedoria-Geral.....	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	44
Diretores de Gabinete.....	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo.....	44



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 364345/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 305/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 14/17 – Formação de Registro de Preços para a aquisição estimada de 5.000 rolos de papel toalha em bobina – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 14/17, tipo menor preço, objetivando a formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 5.000 (cinco mil) rolos de papel toalha em bobina para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas, conforme especificações constantes do Termo de Referência (peça 4).

Verifica-se que durante a fase interna do presente procedimento licitatório a unidade solicitante (Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado) apresentou, dentre outros documentos, o Termo de Referência e os orçamentos destinados à pesquisa de preços (peças 4 e 5).

Ato contínuo, tem-se que a Supervisão de Licitação e Contratos prestou a Informação nº 156/17 (peça 7) e acostou aos autos a Minuta do Edital (peça 8).

O feito tramitou pela Diretoria de Finanças (Informação nº 173/17); Diretoria Jurídica (Parecer nº 246/17) e Controladoria Interna (Informação nº 78/17), tendo sido autorizada a realização do certame através do Despacho nº 3012/17, desde que observadas as recomendações constantes do Parecer exarado pela Unidade Jurídica.

Iniciou-se, assim, a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designado o dia 27 de novembro de 2017 para a abertura da sessão pública.

O instrumento convocatório foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1709, no jornal Tribuna do Paraná e nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, conforme declarado pelo Pregoeiro.

De análise da ata da Sessão Pública (peça 19), participaram do certame 28 (vinte e oito) empresas, sendo que 11 (onze) foram desclassificadas por terem apresentado proposta acima do valor máximo indicado no instrumento convocatório.

Ato contínuo, deu-se início à etapa de lances, restando por classificar-se em primeiro lugar a empresa MR PAPER INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI – EPP, pelo melhor lance de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), sagrando-se vencedora do certame, considerando o êxito obtido na etapa de habilitação.

Na sequência, houve registro de intenção de recurso por parte de uma das empresas desclassificadas, o qual foi interposto no prazo editalício (peça 25). O pregoeiro, por sua vez, negou provimento ao apelo (Informação nº 14/18, peça 26), o que foi confirmado por esta Presidência (Despacho nº 262/18, peça 27).

À peça 29, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o Relatório Final de Licitação, conforme Informação nº 29/18.

Em seguida, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela homologação do certame, consoante Parecer nº 77/18 (peça 30) e Parecer nº 220/18 (peça 31), respectivamente.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme já relatado, o presente procedimento objetiva a contratação de empresa para a formação de Registro de Preço para fornecimento de rolos de papel toalha, conforme consta do Termo de Referência (peça 4), através da realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, sob critério “menor preço global”.

Após a tramitação da fase interna do certame, houve a regular publicação do Edital junto ao Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como junto ao periódico “Tribuna do Paraná” e no sistema “compras governamentais”.

Realizou-se, então, a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 14/2017 (peça 19), sagrando-se vencedora a empresa MR PAPER INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI – EPP pelo melhor lance de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

De análise de todo o trâmite processual, aliado às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 77/18, peça 30) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 220/18, peça 31), concluo que foram atendidos os preceitos normativos



e editalícios.

Destaco, inclusive, que o recurso interposto foi devidamente julgado, sendo acertada a decisão pela sua improcedência, o que foi ratificado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas em seus pareceres finais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2017 à empresa MR PAPER INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI – EPP e pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório destinado à “formação de Registro de Preços para a aquisição estimada de 5.000 (cinco mil) rolos de papel toalha em bobina para abastecimento dos toaletes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência”, pelo valor de R\$34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2017 à empresa MR PAPER INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI – EPP e HOMOLOGAR o procedimento licitatório destinado à “formação de Registro de Preços para a aquisição estimada de 5.000 (cinco mil) rolos de papel toalha em bobina para abastecimento dos toaletes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência”, pelo valor de R\$34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais);

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis;

III – Após, à Diretoria Administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 68780/18

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 309/18 - TRIBUNAL PLENO

Plano anual de fiscalização – exercício de 2018 – Artigo 260, do Regimento Interno – existência de previsão orçamentária – disponibilidade de veículos para atender às necessidades do PAF – pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente do Plano Anual de Fiscalização – PAF, contendo seus principais objetivos, diretrizes e logística de fiscalização, bem como programas e projetos a serem fiscalizados no exercício de 2018 (peça nº 03).

A proposta apresentada se coaduna com o Plano Estratégico aprovado para os anos de 2017-2021, com a missão de fiscalizar a gestão dos recursos públicos e a visão de um tribunal mais próximo da sociedade mediante resultados que a beneficiem.

O PAF realça os valores que o TCE-PR deverá prezar nas atividades fiscalizatórias então previstas que, diferentemente das últimas edições, além de prever auditorias, inspeções e monitoramentos, também incluí os levantamentos e acompanhamentos. Com isso, objetiva-se a padronização dos processos de trabalho e dos procedimentos de controle externo, colaborando assim para a coordenação da atividade fiscalizatória sob a supervisão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A estruturação do PAF é uma das medidas adotadas pelo Tribunal para alinhar-se às diretrizes de controle externo estabelecidas pela Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

No âmbito da atividade de fiscalização as diretrizes norteadoras da Coordenadoria-Geral de Fiscalização serão:

a) Especialização da atividade fiscalizatória: a fim de fomentar a atividade fiscalizatória e aumentar a sua efetividade, eficiência e eficácia, será realizada em 2018 uma alteração na estrutura que visa especializar as unidades internas deste Tribunal de Contas e padronizar suas rotinas de trabalho. Com a reestruturação, serão criadas coordenações especializadas em instrumentos e eventos específicos de fiscalização, como auditoria, acompanhamento, monitoramento e levantamento. Logo, as atividades propostas no PAF 2018 serão realizadas preferencialmente pela unidade encarregada por aquele tipo de fiscalização.

b) Incentivo ao uso de dados no planejamento da fiscalização: os sistemas tecnológicos atuais possibilitam o acesso a uma ampla quantidade de dados dos entes públicos de forma tempestiva. O TCE-PR objetiva utilizar esses dados externos, juntamente com as informações internas que possui, para planejar de forma eficiente, eficaz e efetiva a sua fiscalização, a fim de priorizar áreas com maiores riscos e otimizar seus recursos.

c) Otimização da utilização da força laboral disponível: posto que o TCE-PR dispõe de uma mão de obra limitada e o controle externo apresenta uma infinidade de possibilidades de fiscalização, cria-se a necessidade de racionalização na alocação dos servidores disponíveis. Como critério, procura-se aplicar a força de trabalho em fiscalizações de temas relevantes e que possuam maior impacto na vida dos cidadãos. A decisão das áreas prioritizadas é feita pela CGF com o auxílio das coordenadorias e se reflete nos temas abordados neste Plano Anual de Fiscalização.

d) Fiscalização in loco de todos os municípios paranaenses em cada ciclo de gestão: para atender a uma recomendação feita pela Atricon, expandir o controle sobre os municípios e aumentar a proximidade do TCE-PR junto a eles, objetiva-se fiscalizar in loco 100 municípios paranaenses diferentes daqueles já fiscalizados nos últimos dois anos. Assim, pretende-se que cada gestor receba, pelo menos uma vez em seu mandato, a fiscalização in loco desse Tribunal de Contas.

e) Transparência das ações de fiscalização: a ampla divulgação à sociedade dos dados públicos dos entes, dos critérios utilizados para seleção dos municípios e órgãos a serem fiscalizados e dos resultados das fiscalizações será uma prática permanente do TCE-PR, uma vez que a transparência é um princípio basilar no setor público. Com essa prática, procura-se a aproximação do Tribunal junto a sociedade, além de fomentar o controle social com informações necessárias para a fiscalização dos gestores públicos pelos próprios cidadãos.

f) Aprimoramento do processo de fiscalização concomitante: O TCE-PR utiliza o acompanhamento como instrumento de fiscalização concomitante, que busca dar respostas mais rápidas e eficazes, uma vez que a ação administrativa é verificada no momento em que esta se desenvolve. Essa atividade demonstrou grande efetividade nos últimos anos, dado que é possível evitar o dano antes de sua ocorrência.

Houve a segregação dos trabalhos em áreas e aspectos de fiscalização e, dentre as áreas mais relevantes para a sociedade e que têm maior impacto, foram selecionadas as seguintes: saúde; educação; meio ambiente; infraestrutura; gestão administrativa e financeira.

Quanto aos aspectos, ou seja, os enfoques em cada uma das áreas, foram escolhidos como prioritários os seguintes: equilíbrio fiscal; pessoal; contratação; ambiente de controle; sistemas informatizados; políticas públicas e transparência.

Assim, foram planejadas para 2018 as seguintes fiscalizações:

I. Saúde:

a) Auditoria operacional sobre o acesso à saúde nos municípios: avaliação da eficácia na disponibilização do acesso aos pacientes do município e comparação dos resultados entre os municípios que executam diretamente os serviços de saúde e os que terceirizam estes serviços;

b) Acompanhamento dos procedimentos de contratação de serviços de saúde: análise da regularidade das contratações de serviços de saúde, inclusive em procedimentos de seleção de organizações da sociedade civil para gerenciamento de estabelecimentos de saúde, tendo por enfoque a avaliação dos aspectos da transparência, preço, competitividade e qualidade;

c) Acompanhamento de contratações para aquisição de medicamentos: análise da regularidade das contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto a compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência, competitividade e qualidade;

d) Levantamento IEGM: compreensão da situação da saúde nos municípios paranaenses por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, calculado a partir de dados declarados pelos municípios e validados, por amostragem, pelo Tribunal de Contas;

e) Monitoramento dos relatórios da auditoria realizada em 2014 sobre a atenção básica na saúde: aferição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre a atenção básica na saúde, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados;

f) Monitoramento dos relatórios das auditorias na área da saúde do PAF 2016 e 2017: aferição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios das auditorias na área da saúde do PAF 2016 e 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados.

II. Educação

a) Auditoria sobre o cumprimento dos Planos de Educação: avaliação do atendimento de metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de educação, envolvendo aspectos de responsabilidade do Estado e dos Municípios;

b) Auditoria no “Programa Escola 1000”: continuidade dos trabalhos de acompanhamento, iniciados em 2016 por comissão multidisciplinar, no “Programa Escola 1000”, do Governo do Estado do Paraná;

c) Acompanhamento de licitações para aquisição de uniformes escolares: análise da regularidade das licitações para aquisição de uniformes escolares, inclusive quanto a compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência, competitividade e qualidade;

d) Acompanhamento de licitações para aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar): análise da regularidade das licitações para aquisição de gêneros alimentícios, inclusive quanto a compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência, competitividade e qualidade;

e) Acompanhamento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE): verificação do cumprimento da Meta 1 do PNE pelos municípios, cujo objetivo era a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, em 2023;

f) Levantamento IEGM: compreensão da situação da educação nos municípios paranaenses por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, calculado a partir de dados declarados pelos municípios e validados, por amostragem, pelo Tribunal de Contas;

g) Monitoramento dos relatórios das auditorias na área de educação do PAF 2015,



2016 e 2017: aferição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios das auditorias na área de educação do PAF 2015, 2016 e 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados.

III. Meio ambiente:

a) Auditoria integrada de resíduos sólidos urbanos em consórcios e municípios: avaliação da contratação entre os municípios, o Consórcio e as empresas prestadoras, da gestão e da execução dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos;

b) Acompanhamento de contratações para serviços de resíduos sólidos urbanos: análise da regularidade das contratações de serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos urbanos, tendo por enfoque a avaliação dos aspectos da transparência, preço, competitividade e qualidade;

c) Levantamento IEGM: compreensão da situação da questão ambiental nos municípios paranaenses por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, calculado a partir de dados declarados pelos municípios e validados, por amostragem, pelo Tribunal de Contas;

d) Monitoramento dos relatórios das auditorias sobre meio ambiente realizadas no PAF 2017: aferição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios das auditorias sobre meio ambiente realizadas no PAF 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados.

IV. Infraestrutura:

a) Auditoria em obras de pavimentação: aferição da qualidade dos serviços contratados e executados, bem como do seu impacto na vida útil do pavimento, inclusive com a retirada e análise de corpos de prova do pavimento asfáltico, a serem ensaiados dentro dos parâmetros técnicos, por laboratório credenciado e certificado;

b) Auditoria em obras de edificação: aferição da qualidade das obras de unidades habitacionais contratadas por municípios paranaenses, em busca de uma melhor gestão nos procedimentos de aquisição dos terrenos, implantação da infraestrutura, contratação, qualidade da execução e fiscalização dessas obras;

c) Auditoria em programas governamentais cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios: avaliação dos programas cofinanciados por operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

d) Auditoria sobre a regulação de serviços públicos delegados de infraestrutura: avaliação da atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR) na fiscalização dos contratos das concessões, permissões e autorizações dos serviços públicos no setor de infraestrutura;

e) Acompanhamento de contratações de serviços de pavimentação: análise da regularidade das contratações de serviços de pavimentação, inclusive quanto a compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência, competitividade e qualidade;

f) Acompanhamento de obras paralisadas: verificação das obras que constam como paralisadas nos sistemas informatizados do TCE-PR há mais de 6 meses e menos de 4 anos, a fim de que os gestores sejam advertidos;

g) Fiscalização integrada nos Transportes Coletivos Urbanos: avaliação da contratação dos serviços de transporte urbano, da gestão e da execução dos serviços, através do trabalho integrado entre as unidades de auditoria e acompanhamento, as quais atuarão de acordo com sua especialidade.

V. Gestão Administrativa e Financeira:

a) Auditoria integrada sobre as receitas municipais: avaliação da legalidade, dos fluxos e dos controles na gestão das receitas tributárias e na concessão de incentivos ou benefícios dos quais decorram renúncias de receitas;

b) Acompanhamento sobre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS): análise da regularidade nas retenções das contribuições previdenciárias pelas entidades/órgãos dos municípios paranaenses e seu respectivo repasse às entidades responsáveis pelos RPPS, bem como a consistência dos bancos de dados das entidades responsáveis pelo RPPS, utilizados para os cálculos e projeções atuariais, ampliando os trabalhos desenvolvidos nos Planos Anuais de Fiscalização dos anos de 2016 e 2017;

c) Acompanhamento de transferências voluntárias: avaliação da execução das transferências voluntárias de grande vulto que são objeto de prestação de contas nos sistemas informatizados do TCE-PR, com o objetivo de verificar, especialmente, a compatibilidade dos gastos efetuados em relação à previsão contida no plano de trabalho, a adequação dos custos envolvidos na execução da atividade e o atingimento da finalidade estabelecida no instrumento de transferência;

d) Acompanhamento de editais de concursos públicos: aferição dos procedimentos preparatórios, da seleção da instituição organizadora do certame – quando não executado pela entidade contratante –, e da avaliação da conformidade do edital do processo seletivo;

e) Acompanhamento dos atos de pessoal: verificação da regularidade na realização de despesas com folha de pessoal dos municípios paranaenses, ampliando os trabalhos desenvolvidos nos Planos Anuais de Fiscalização dos anos de 2016 e 2017;

f) Acompanhamento de contratações de serviços em geral, tais como limpeza, manutenção, conservação e vigilância: análise da regularidade das contratações de serviços em geral, inclusive quanto a compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência, competitividade e qualidade;

g) Acompanhamento de aquisições de combustíveis: análise da regularidade das aquisições de combustíveis, inclusive quanto a compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência, competitividade e qualidade;

h) Acompanhamento de aquisições de pneus: análise da regularidade das aquisições

de pneus, inclusive quanto a compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência, competitividade e qualidade;

i) Acompanhamento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): controle concomitante dos relatórios financeiros dos entes jurisdicionados, a fim de alertá-los caso excedam os limites previstos na LRF;

j) Fiscalização integrada sobre os Controles Internos municipais: avaliação dos controles internos existentes nas administrações públicas municipais dos poderes Executivo e Legislativo, através do trabalho integrado entre as unidades de levantamento e auditoria, as quais atuarão de acordo com sua especialidade;

k) Monitoramento dos relatórios de auditoria sobre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do PAF 2016 e 2017: aferição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios de auditoria sobre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do PAF 2016 e 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados;

l) Monitoramento dos relatórios de auditoria de Gestão da Folha de Pagamento do PAF 2016 e 2017: aferição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios de auditoria de Gestão da Folha de Pagamento do PAF 2016 e 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados.

m) Monitoramento dos relatórios de auditoria sobre Receitas Municipais do PAF 2017: aferição do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios de auditoria sobre Receitas Municipais do PAF 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados.

Consignou-se também que ocorrerão fiscalizações de temas e demandas pontuais, derivadas de acórdãos, do resultado de outras fiscalizações ou de solicitação da Presidência, sem prejuízo de que, uma vez reveladas informações importantes no curso dos trabalhos de auditoria, essas sejam incorporadas nas áreas de fiscalização para auxiliar a instrução de processos relacionados ao assunto ou origem novas atividades fiscalizatórias.

Além disso, as Inspecções de Controle Externo realizarão a fiscalização dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, mediante os acompanhamentos in loco dos atos de gestão e, quando necessário, de outros instrumentos, consoante prevê o art. 157 do Regimento Interno. Ressaltou-se que os relatórios observarão as Normas de Auditoria Governamental – NAGs (Resolução nº 42/2013) e que, para fins de cálculo do impacto financeiro e reserva de automóveis deste Tribunal para a execução do PAF, prevê-se a realização de 365 fiscalizações in loco e 3.400 diárias para servidores em 2018.

Por fim, sobrevivendo situações extraordinárias relevantes que exijam a atuação do Tribunal de Contas serão analisadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e serão submetidas à Presidência, que as incluirá ou não no PAF.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, por meio da Informação nº 27/18 (peça nº 6), confirmou a disponibilidade de veículos para atendimento aos deslocamentos previstos no Plano Anual de Fiscalização 2018.

A Diretoria de Finanças – DF, por sua vez, atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 15/2018/TCE, nos termos da Informação nº 40/18 (peça nº 7). É o relatório.

VOTO

Dando continuidade à reestruturação da atividade fiscalizatória iniciada no ano de 2016 e em consonância com o novo Plano Estratégico aprovado para os anos de 2017-2021, foram definidas áreas de fiscalização prioritárias para direcionar os esforços das unidades responsáveis pela fiscalização das entidades municipais e estaduais.

Destaca-se dentre as áreas de fiscalização mencionadas, a previsão de auditorias de cunho operacional voltadas à verificação dos resultados em áreas temáticas, tais como: Educação, Saúde, Meio ambiente, Infraestrutura e Gestão Administrativa e Financeira.

Neste contexto, sobressai a importância do gerenciamento superior exercido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização como forma de padronizar os processos de trabalho e os procedimentos de controle externo.

Ademais, conforme consignado, a definição de diretrizes e áreas de fiscalização prioritárias não impedirá a realização de fiscalizações fora do escopo traçado no Plano Anual de Fiscalização.

Dessa forma, em atendimento ao artigo 161, inciso "L", do Regimento Interno, e considerando a existência de recursos orçamentários, financeiros e demais elementos necessários à execução do Plano Anual de Fiscalização para o presente exercício, bem como a função precípua deste Tribunal de Contas na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade da utilização dos recursos públicos, VOTO pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 469678/17****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV****INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 312/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de Admissão de Pessoal UNIUV - Conhecimento e não provimento do recurso – Manutenção do Acórdão nº 1049/17 - 2ª C. Registro do ato. 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1049/17 da 2ª C, que analisou a admissão de pessoal regido pelo Edital nº 03/2013 da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV.

Em suas razões, o recorrente aduz que os autos estavam insuficientemente instruídos e apontou irregularidade referente à ausência de comprovação de que os candidatos inscritos para os cargos de nível superior foram devidamente avaliados por profissionais habilitados para tanto, em desacordo ao art. 37, II, da CF/88.

Aduz o Ministério Público de Contas (MPC) que a Instrução Normativa nº 117/16 não revogou o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, o que somente veio a ocorrer com a edição da Instrução Normativa nº 118/2016, que estabeleceu nova listagem de documentos demandados a partir da implantação do SIAP. Ressaltou que a IN nº 117/2016 tão somente afastou as disposições em contrário contidas na Instrução Normativa nº 71/12, ao alterar e restringir o escopo de análise nas admissões de pessoal, não interferindo nos documentos até então exigidos, até mesmo porque nada inovou ou disciplinou a esse respeito.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pelo Parecer nº 6005/17 (peça 56) opina pelo não provimento do recurso, ressaltando que não há sequer indício de que houve fraude, favorecimento pessoal ou conduta indevida do Administrador Público, razão pela qual não seria razoável, neste processo, movimentar todo o aparato administrativo a fim de promover uma atuação mais investigativa e menos efetiva, já que os resultados dessa investigação dificilmente culminariam com a anulação do certame já findado e exoneração dos servidores que possivelmente já obtiveram a estabilidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8264/17, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso deve ser conhecido por esta Corte de Contas.

Em sua petição o Ministério Público de Contas argumenta que a aplicação das disposições trazidas na IN nº 117/16 não possibilita o pleno exercício, por este Tribunal de Contas, da competência conferida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, quando reduz o escopo da análise das admissões de pessoal, e ainda, quando determina o registro dos atos independentemente do exame de juridicidade dos mesmos (no caso de segurança jurídica e de perda de objeto, previstos nos artigos 6º e 7º).

Entendo que não assiste razão ao recorrente, pois a Instrução processual não apresentou qualquer indício concreto de ilegalidade nos atos.

De outra parte, ainda que se pudesse vislumbrar ilegalidade na ausência de comprovação da habilitação dos responsáveis pela elaboração das provas, tendo por base a disposição contida no artigo 10 da normativa 117/16, tal fato, por si só, não seria suficiente para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, bem como da ausência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada.

Mais ainda, a Instrução Normativa 117/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, § 1º RI), e sua aprovação em sessão plenária ocorreu sem objeções por parte do Parquet.

Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantido o Acórdão nº 1049/17 - Segunda Câmara, que julgou pela legalidade e registro das admissões do edital 25/2013, da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, tendo por base a Instrução Normativa nº 117/16.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à COFAP para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, e no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantido o Acórdão nº 1049/17 - Segunda Câmara, que julgou pela legalidade e registro das admissões do edital 25/2013, da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, tendo por base a Instrução Normativa nº 117/16;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFAP para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO

BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 532590/17**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 313/18 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO N.º 2960/17-S1C. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL N.º 37/2012. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO ESCOPO REDUZIDO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 117/16. IMPOSSIBILIDADE. ESCOPO DETERMINADO EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça n.º 35) contra o Acórdão n.º 2960/17-Segunda Câmara (peça n.º 31), cujo julgamento determinou o registro das admissões realizadas pelo Concurso Público de Edital n.º 37/2012 da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu. Os argumentos do recurso, em síntese, pontuaram que o rol de documentos que acompanharia a admissão de pessoal originária seria regido pela Instrução Normativa n.º 71/12, não revogada pela Instrução Normativa n.º 117/16, que teria restringido o escopo de análise das admissões de pessoal protocoladas neste TCE-PR. Assim, teria havido uma restrição ao exercício da atividade do Ministério Público como fiscal da Lei, motivo pelo qual requereu a reforma do Acórdão recorrido e necessidade de apresentação do rol de documentos previsto na Instrução Normativa n.º 72/12.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instrução n.º 8113/17; peça n.º 47) opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista. Argumentou que não caberia a rediscussão da matéria tratada no Acórdão recorrido, pois haveria somente a suposição de existência de irregularidades no decorrer do Concurso Público, fato este não observado na instrução processual.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8833/17, peça n.º 48) reiterou as razões do recurso e afirmou a impossibilidade de análise da admissão de pessoal por meio da Instrução n.º 117/16.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos salientar que a argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas e cerceamento de atividades, não procede. A Instrução Normativa n.º 117/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI). Desse modo, o escopo das prestações de contas foi definido naquela sessão e não houve qualquer oposição formal do Ministério Público de Contas, especificamente quanto às restrições afirmadas na peça recursal.

Outro ponto que deve ser analisado seria o alcance da Instrução Normativa n.º 117/16, que simplificou o exame das admissões de pessoal em trâmite neste TCE-PR. Deve ser observado que o art. 5º da citada Instrução determina a verificação dos procedimentos de admissão de pessoal deste Tribunal com a seguinte análise documental:

"I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Considerando a disposição do art. 12 da mesma Instrução Normativa, que afasta as disposições em contrários da Instrução Normativa n.º 71/12, podemos observar que o rol de documentos a serem considerados para fins e registro inicial de admissão de pessoal será aquele determinado pela Instrução Normativa n.º 117/16, afastada, portanto, a Instrução Normativa n.º 71/2012.

Voto, então, pelo desprovimento do Recurso de Revista e manutenção integral do Acórdão n.º 2960/17-Primeira Câmara.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça n.º 35) contra o Acórdão n.º 2960/17-S1C (peça n.º 31), cujo julgamento determinou o registro das admissões realizadas pelo Concurso Público de Edital n.º 37/2012 da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se à COFAP para as anotações devidas, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça n.º 35) contra o Acórdão n.º 2960/17-S1C (peça n.º 31), cujo julgamento determinou o registro das admissões realizadas pelo Concurso Público de Edital n.º 37/2012 da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu;

II - Remeter, após o trânsito em julgado da presente, à COFAP para as anotações devidas e, na sequência, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 - Sessão n.º 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 491769/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: HELIO CHELNI, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON HENRIQUE DO AMARAL, LUIZ CARLOS TRODORFE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 314/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Instrução da COFIM pelo não conhecimento. Parecer do MPC corroborativo à manifestação da unidade técnica. Voto pelo não conhecimento do presente recurso no que atine à divergência jurisprudencial, e pelo não provimento de mencionado instrumento recursal quanto ao questionamento da inobservância do princípio da legalidade pelo Prejulgado n.º 6 desta Corte, com a manutenção in totum do acórdão n.º 5.002/15 do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Helio Chelni, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, com o escopo de rever a decisão consubstanciada no acórdão n.º 5.002/15 do Pleno desta Casa (peça 63), de relatoria do insigne Conselheiro Artação de Mattos Leão, por meio da qual, em sede de Recurso de Revista, manteve-se integralmente decisão exarada no Acórdão n.º 3.593/14 (Segunda Câmara), diante da constatação de (i) irregularidades no âmbito do Controle Interno daquela Municipalidade, bem como (ii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução n.º 2574/17 (peça 94), pugnou pelo não conhecimento do recurso, eis que ausentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 9411/17 (peça 95), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em tela, e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos da Instrução n.º 2574/17 da COFIM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se imperioso destacar que o recurso em exame não deve ser sequer conhecido, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005. Vejamos:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.” (grifo nosso)

Neste ponto, cabe esclarecer que a parte ingressou com o presente instrumento processual com lastro nos incisos III e IV do referido artigo, de modo que, como se demonstrará a seguir, o interessado (i) não se desincumbiu do ônus de demonstrar analiticamente a suposta divergência de entendimento no âmbito desta Casa de Contas sobre o mérito da questão objeto do presente recurso, assim como (ii) não logrou êxito na construção de argumentos e utilização de fundamentos capazes de embasar a alegação de que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal teria afrontado o princípio da legalidade.

2.1 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

No que atine à divergência jurisprudencial, constata-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar analiticamente que a decisão questionada teria tido deslinde diverso das decisões colacionadas aos autos e utilizadas como paradigmas. A parte interessada não apontou com precisão onde residiria a alegada divergência de entendimento acerca da matéria.

Em tempo, como acertadamente anotado pela unidade técnica competente, a mera citação da ementa dos acórdãos paradigmas não basta para caracterizar divergência jurisprudencial, sendo condição essencial ao recebimento do presente recurso a demonstração expressa, clara, exata e congruente sobre quais tópicos as decisões dos acórdãos paradigma e paragonados estariam em descompasso, de maneira a possibilitar, com isso, a uniformização jurisprudencial pretendida pela instrumento recursal ora manejado - Recurso de Revisão.

De outro lado, frise-se que, como bem salientado pela COFIM, ao valer-se do Acórdão 522/2006 como paradigma, o recorrente transcreve trecho de “suposta consulta realizada pelo Município de Sengés”, que não coincide com o que de fato integra o bojo de referido acórdão, situação em que se poderia até mesmo questionar tentativa de induzir em erro esta Corte de Contas. Por fim, em relação ao Acórdão paradigma n.º 4.926/13, verificou-se não se tratar de matérias fáticas análogas, “uma vez que naquele caso o responsável técnico era investido no cargo efetivo de Agente Assistente Administrativo que exigia curso técnico em contabilidade e registro no CRC, sendo realizado concurso público e contratação no exercício seguinte ao analisado. Enquanto nos presentes o responsável técnico era servidor comissionado, não havendo comprovação de realização de concurso para provimento do cargo efetivo até o presente momento”.

Neste sentido, uma vez que o interessado não logrou êxito em demonstrar analiticamente que a decisão questionada teria tido solução diferente das decisões colacionadas aos autos e utilizadas como paradigmas, impõe-se o não conhecimento do presente Recurso de Revisão, diante do não cumprimento dos pressupostos processuais intrínsecos de admissibilidade do recurso em tela.

2.2 DO NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELO PREJULGADO N.º 6

O recorrente alega que o Prejulgado n.º 6 teria criado novas obrigações e deveres até então, segundo o próprio, inexistente no ordenamento pátrio.

Ocorre que referido prejulgado nada mais faz que reforçar, com base nos artigos 11, inciso IX, e 79 da LC 113/2005, comando já positivado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público.

Neste sentido, uma vez que o interessado não logrou êxito na construção de argumentos e utilização de fundamentos capazes de embasar a alegação de que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal teria afrontado o princípio da legalidade, tem-se que o presente sucedâneo recursal não merece acolhida.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revisão no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, assim como pelo NÃO PROVIMENTO de referido sucedâneo recursal, no que atine à alegada violação do princípio da legalidade pelo Prejulgado n.º 6, mantendo-se, com isso, a integralidade da decisão exarada no acórdão n.º 5.002/15 do Pleno desta Casa.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, assim como NEGAR PROVIMENTO de referido sucedâneo recursal, no que atine à alegada violação do princípio da legalidade pelo Prejulgado n.º 6, mantendo-se, com isso, a integralidade da decisão exarada no acórdão n.º 5.002/15 do Pleno desta Casa;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 - Sessão n.º 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 45322/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 315/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei 8.666/93. Pedido Liminar Deferido por meio do Despacho 286/18 - GCNB. Suspensão do processo licitatório. HOMOLOGAÇÃO em plenário, nos termos do artigo 32 VII RITCE/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por INSECT COMERCIO DE DETEIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA -ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 02/2018, realizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, para:

“O Registro de Preços objetivando a futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL,



CAPINA, ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, conforme especificações constantes no ANEXO I, parte integrante deste edital."

O Valor estimado no Edital é para Serviço de Variação Manual – R\$ 234.000,00; Capina/Roçada Manual – R\$ 141.040,67; Roçada Mecanizada – R\$ 127.466,00; O recebimento das propostas ocorreu no dia 19/01/2017, às 09h00min.

A representante alega que o Edital não exige na formulação da proposta de preços planilhas de custos referentes à remuneração paga aos profissionais contratados pelo regime Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, uma vez que os valores pagos podem impactar no valor contratado;

Afirma também que a exigência mínima de 02 atestados de capacidade técnica, no item 7.4 é ilegal de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, bem como da exigência de atestado de natureza idêntica ao objeto licitado e com firma reconhecida em cartório quando privado;

Ainda, considera a exigência de visita técnica, sem opção de renúncia da visita (cláusula 7.4, IV), uma forma de restringir a concorrência.

Requer a suspensão cautelar do certame.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

1. Planilha aberta de custos com mão de obra:

A representante alega que o Edital não solicitou planilhas de composição de custo operacional, para mensurar os valores de cada profissional.

Sobre o tema citou o Acórdão 3197/16 do Tribunal Pleno, desta Egrégia Corte, que respondeu a consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, nos seguintes termos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço.

Dessa forma, verifico impropriedade do edital e neste quesito, recebo a presente representação.

2. Exigência de 2 (dois) atestados de capacidade técnica:

O Edital determina na Cláusula 7.4., o que segue:

" 1 – 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante interessada presta ou tenha prestado serviços da mesma natureza, com bom desempenho e compatível em características e quantidades do objeto dessa licitação. Quando o atestado for fornecido por pessoa jurídica de direito privado a assinatura deve estar com firma reconhecida."

Quanto à exigência de que seja apresentado dois atestados de capacidade técnica, o representante cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que se determina que o licitante se abstenha de exigir apresentação de número mínimo e certo do atestado de capacidade técnica.

Sobre este aspecto entendo que o Edital possui impropriedade que pode cercar a concorrência.

Já no que concerne à exigência de reconhecimento de firma, não verifico nenhuma ilegalidade, uma vez que a Administração Pública deve se cercar de cuidados quanto à veracidade dos documentos apresentados.

Portanto, recebo a representação quanto à exigência de número mínimo e certo de atestados de capacidade técnica.

3. Exigência de visita técnica:

Não verifico nenhuma afronta legal ou jurisprudencial no Edital ao exigir visita técnica, uma vez que a execução dos serviços demanda conhecimento do local onde o serviço será realizado.

Dessa forma, deixo de acolher a representação quanto a este item.

Medida cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, no que concerne aos itens referentes à ausência de planilha detalhada de custos e exigência de atestados de capacidade técnica em número certo.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme as considerações tecidas no bojo da presente decisão nos itens 1 e 2.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, preconizados na Constituição Federal.

Diante do exposto, deferir o pleito de medida cautelar para suspender o processo

licitatório Pregão Presencial 02/2018, no estado em que se encontra.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho 286/18 – GCNB (peça 13), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR, para:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 02/2018, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e de seu representante legal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(4.3) Incluir na atuação o prefeito como representado e o Município de NOVA LONDRINA como entidade;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho 286/18 – GCNB (peça 13), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR;

II – Encaminhar os autos, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 496985/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 324/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para



fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 2765/17 – Segunda Câmara que concedeu registro à inativação do Sr. Ivo Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

Sustenta o recorrente que “o servidor foi admitido inicialmente no cargo de agente fiscal e, posteriormente, foi enquadrado por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 no cargo de auditor fiscal (peça 8), cargo este no qual busca a aposentadoria, sendo que é exigido o nível superior de escolaridade para provimento deste cargo, enquanto que o seu cargo de ingresso (Agente Fiscal) possui como nível de escolaridade apenas o 1º e 2º grau completos”, o que representaria “afronta o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que restou demonstrada a ascensão funcional irregular”, além da ofensa ao que dispõe o disposto na Súmula Vinculante n.º 43, do Supremo Tribunal Federal (fl. 3 da peça n.º 33).

Acrescenta que “a referida ascensão já foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Acórdão n.º 7706/2006” e que “os artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, que reproduziu a ascensão irregular, também foram declarados inconstitucionais pelo TJPR, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 1.225.403-2/01” (fl. 4).

Ainda com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Acórdão proferido no MS 26860) e na doutrina, afasta a alegação genérica de boa-fé e de proteção da confiança quando em debate a regra do concurso público, bem como, a incidência do princípio da segurança jurídica ao argumento do longo transcurso de tempo, destacando que “Ainda que apenas em 2016 o Supremo Tribunal Federal tenha sido provocado pelo Procurador-Geral da República a manifestar-se acerca da constitucionalidade das referidas leis, 10 anos antes (2006) o Tribunal de Justiça de nosso Estado já havia reconhecido a inconstitucionalidade das transposições em relação à Lei Complementar n.º 92/02, entendimento este reafirmado em 2015 em relação à Lei Complementar n.º 131/2010, de molde que não se pode afirmar que situação se tomou irreversível pelo grande lapso temporal, pois este não ocorreu” (fl. 6).

Na sequência, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas tece “considerações acerca do atual andamento processual dos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01, 315.883-8/01 e n.º 1.225.403-2/01, que assinalam para necessidade de vinculação da decisão deste Tribunal de Contas às declarações de inconstitucionalidade já promovidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”, sob pena de descumprimento de decisão judicial, indicando que o Agravo Regimental interposto em 15/02/2012, pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná, contra decisão do STF que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto no curso dos dois primeiros incidentes citados, não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 317, §4º, desse Tribunal, e que, com relação ao outro incidente, “houve desistência do Recurso Extraordinário interposto pela parte” (fl. 7).

Sustenta, ainda, que “No que tange a decisão proferida na medida cautelar da ADI n.º 5510-PR, impõe consignar que, além de se tratar de decisão monocrática, modificável pelo Pleno, o fumus boni iuris não foi apreciado. Ainda, considerando o deslinde adiantado dos incidentes de inconstitucionalidade acima narrados, é provável que a ADI venha a ser extinta em razão do reconhecimento da litispendência e do trânsito em julgado”, mencionando, por fim, que esta Corte já decidiu de forma diversa à decisão recorrida, “por meio dos Acórdãos n.º 5810/16 – Primeira Câmara e n.º 3228/15 – Segunda Câmara, ambos de relatoria do eminente Auditor Cláudio Augusto Canha, entendendo pela irregularidade da transposição de cargos, determinando a negativa de registro dos respectivos atos de inativação” (fl. 8).

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida para negar registro ao ato de inativação, “sem prejuízo do envio de determinação à origem para que proceda à correção do benefício, em conformidade com o cargo de Agente Fiscal ocupado anteriormente pelo interessado” (fl. 9).

Foram apresentadas contrarrazões pela Sra. Suely Hass, ex-Diretora-Presidente da Parana Previdência (peça 57); pelo Sr. Rafael Iatauro, atual Diretor-Presidente da entidade (peça 60); pela Coordenação Jurídica da Parana Previdência (peça 63); pelo Sr. Ivo Rodrigues da Silva, servidor interessado (peça 69); e pela Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara (peça 76). Em síntese, alegam que a aposentadoria foi concedida em razão do preenchimento dos requisitos constitucionais pelo interessado e que descabe ao órgão previdenciário a investigação sobre o enquadramento do servidor no respectivo cargo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer n.º 9387/117 (peça 77), pugnou pelo não provimento do recurso, argumentando que o transcurso de longo lapso temporal exige a incidência do princípio da segurança jurídica, da proteção da legítima confiança e da boa-fé.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 134/2018 (peça 80), considerando que as contribuições previdenciárias ocorreram e que os demais requisitos para a aposentadoria foram implementados, sugeriu que fosse mantida a aposentação do servidor, determinando-se ao ente previdenciário que seja retificado o ato aposentatório para que nele conste a denominação do cargo correto em que deveria estar enquadrado o servidor quando de sua inativação (Agente Fiscal). É o relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito convergem pelo registro da aposentação do servidor, contudo divergem quanto ao cargo de enquadramento (Agente Fiscal ou Auditor Fiscal).

Conforme relacionado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o servidor ingressou no serviço público, há mais de 53 anos, no cargo de Agente Auxiliar de Impostos e Taxas; pela Lei n.º 6.212/71 o cargo foi transformado em Agente de Impostos e Taxas em Fiscal Tributário; A Lei n.º 7.051/78 criou a carreira fiscal, no denominado Grupo Ocupacional TAF, acessível pela via do concurso público, composta por 4 séries de classes para cuja ocupação se exigiam: AF1 – nível superior; AF2 – nível médio; AF3 – primeiro grau, e AF4 – escolaridade não

comprovada, sendo classe em extinção, e o interessado foi enquadrado como AF2, nível médio; Em 1982 o Decreto n.º 5.387 retificou o enquadramento do servidor, confirmando-o como Agente Fiscal - AF1A, nível superior; Posteriormente o mesmo tornou-se AF1B nível IV e AF1C nível IV, mediante promoções respectivamente em 1984 e 1989. Com a evolução dos sistemas educacionais e em atenção ao interesse público, a Lei n.º 7.787/83 alterou os requisitos de escolaridade trazidos pela Lei n.º 7.051/78, e em 2002, a Lei Complementar 92 transformou os cargos de Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal, com requisito de nível superior para todas as classes.

Nos termos do Acórdão recorrido, o registro da aposentação no cargo de Auditor Fiscal foi deferido, pois o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato. Verbis:

As leis complementares, referentes ao reenquadramento funcional do servidor, foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porém, ainda não foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, em decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar, a Suprema Corte considerou o grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016, observando que, conforme entendimento já pacificado, o transcurso de longo prazo no ajuizamento da ação constitui indicio relevante da inexistência do perigo na demora em se obter o provimento judicial.

A irrisignação do Parquet é no sentido de que a confiança do servidor não seria digna de proteção, uma vez que as leis teriam sido questionadas e declaradas inconstitucionais antes mesmo do pedido de registro do ato, o que, em seu entender, afastaria a incidência do princípio da boa-fé ao caso e poderia caracterizar o descumprimento de decisão judicial no caso de manutenção da decisão recorrida.

A razão, contudo, não lhe assiste.

Em primeiro lugar, não se pode afirmar que já tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões ou sequer que a questão esteja pacificada, haja vista que, a despeito das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, a análise da (in)constitucionalidade das leis em questão pendente de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no qual, a despeito destas decisões pretéritas, não se obteve a medida cautelar de suspensão das leis em questão.

Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/2006, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar n.º 92/2002, e n.º 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas tratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:

“Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos”.

Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciários vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil[1].

Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade[2], que se caracteriza, de acordo com a doutrina, “pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação”. A doutrina também enfatiza que, “no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) ‘inter partes’ e b) ‘ex tunc’”[4].

Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias.

Além disso, a última palavra caberá ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.510, que tem por objeto as mesmas leis complementares, na qual, nos termos do §2º do art. 102, da Constituição Federal, a decisão definitiva de mérito produzirá “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

Dessa forma, tratando-se de controle concentrado, com efeitos vinculantes no próprio ordenamento jurídico, em oposição aos efeitos dos incidentes mencionados, mostra-se pouco plausível que essa ação venha a ser “extinta em razão do reconhecimento da litispendência e do trânsito em julgado”, conforme antevisto pelo douto Procurador recorrente.

Vale reprimir o fato de que, nessa mesma ação, a liminar foi indeferida.

Muito embora, conforme indicado pelo recorrente, o fundamento do indeferimento tenha se limitado à ausência do periculum in mora, sem ingressar no mérito da demanda, tal fato, de colocar em destaque o período decorrido, principalmente, desde a Lei Complementar n.º 92 de 2002, é de todo relevante para o deslinde do presente recurso:

Os dispositivos primeiramente impugnados pertencem à Lei Complementar n.º 131,



de 29.09.2010, do Estado do Paraná, e a presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada apenas este ano, após quase seis anos de vigência da lei. Ademais, a Lei Complementar nº 92, do mesmo Estado, e que poderia ser reprimada, é de 05.07.2002. Nestas circunstâncias, os argumentos apresentados pela requerente não se prestam a justificar o deferimento de medida cautelar, por ausência do periculum in mora, consoante jurisprudência desta Corte. Precedentes (Decisão Monocrática, Min. Luiz Roberto Barroso, de 03/10/2016, grifamos).

Nesse sentido, é incontroverso que o servidor, investido no cargo em que foi aposentado desde 2002, preencheu todos os requisitos para sua inativação e realizou as devidas contribuições previdenciárias, como bem reconheceu o Ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que também concordou que o servidor faria jus à aposentadoria.

Sua divergência restringiu-se a apontar que o ato aposentatório fosse retificado para que nele constasse o cargo como sendo o de Agente Fiscal, ao invés do de Auditor Fiscal.

Discorda-se, igualmente, desse entendimento.

De início, em reforço à argumentação vertida na decisão recorrida, vale tecer breves considerações em relação à aplicação dos princípios da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica ao caso concreto.

Em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso. Como ensina Almiro do Couto e Silva em seu magistral estudo sobre o tema, a análise da boa-fé do beneficiário não se faz no sentido de que sua confiança seja ou não digna de proteção, mas na avaliação sobre se o beneficiário tenha ou não concorrido para a prática do ato ilegal, relativa ao que a doutrina alemã chama de "área de responsabilidade" (Verantwortungsbereich) do destinatário. Verbis:

O preceito [boa-fé do destinatário] não exige que "a confiança do destinatário seja digna de proteção", o que se comprovaria por atos concretos por ele realizados (...).

A boa-fé, a que alude o preceito, quer significar que o destinatário não tenha contribuído, com sua conduta, para a prática do ato administrativo ilegal. A doutrina alemã, neste ponto, fala numa "área de responsabilidade" (Verantwortungsbereich) do destinatário. Seria incoerente proteger a confiança de alguém que, intencionalmente, mediante dolo, coação ou suborno, ou mesmo por haver fornecido dados importantes falsos, inexatos ou incompletos, determinou ou influenciou na edição de ato administrativo em seu próprio benefício. (...)

De outra parte, é muito comum que os atos administrativos contemplem um grande número de beneficiários, como frequentemente ocorre, por exemplo, nas relações com servidores públicos. (...) Além disso, até nas situações individuais em que o número de beneficiários fosse restrito ou se reduzisse a uma única pessoa, será forçoso admitir que eventuais dúvidas sobre a legalidade iriam gradativamente relevo, à medida que o tempo fosse passando, sendo a pouco e pouco suplantadas, desse modo, pela crescente e sempre mais robustecida confiança na legalidade do ato administrativo.[5]

Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.

Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (do beneficiário) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:

A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...).[6]

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nesse sentido, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nos quais a Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei. Verbis:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Essa orientação contradiz, de forma contundente, a fundamentação do recurso, no que tange à alegada impossibilidade de proteção da confiança, da boa-fé e da segurança jurídica, quando em debate a regra do concurso público.

No caso dos autos, foi a própria Administração quem efetuou o reenquadramento e as progressões com base nas LC nº 92/2002 e 131/2010, sendo que já transcorreu o significativo período de 12 (doze) anos desde a transposição do cargo do servidor (2002) até o protocolo do pedido de inativação nesta Corte de Contas (2014), e desde então já se passaram mais 4 (quatro) anos, o que soma um total de 16 (dezesseis) anos, sendo que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas.

Nesse contexto, é de se reconhecer que, por força da incidência do princípio da

segurança jurídica e da boa-fé, os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem ter seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria no Tribunal de Contas.

No caso dos Auditores Fiscais, há ainda outros tópicos a serem ressaltados, para fins de se mitigar ou mesmo de se afastar a tese da burla à regra do concurso público. Observe-se, inicialmente, que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem "possua grau universitário completo" (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem "possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo" (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).

Vale reprimir que mesmo os ocupantes do cargo AF-3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional[7].

Precisa, nesse ponto, a decisão recorrida, ao pontuar que "Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131 de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas" (fl. 3 da peça nº 30).

Sendo equivalentes as atribuições, dentro dos parâmetros oferecidos pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgado citado, não se estaria diante de um caso de ausência de "requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar", mas, de "exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato".

Nesse ponto, aliás, vale mencionar que, com o advento da Lei Federal nº 12.249/2010, passou a ser exigido dos contadores o Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, fato esse que revela, de uma forma geral, a evolução não apenas quanto ao maior acesso aos cursos de nível superior, desde a lei anterior, de 1978, mas, reflexivamente, da própria escolaridade exigida dos servidores públicos, de uma forma geral, para a execução de atribuições de maior complexidade, dentre as quais, por óbvio, deve incluir-se a atividade de tributação, essencial ao próprio funcionamento do Estado.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta "transposição" de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.

Mais especificamente no caso do interessado, Sr. Ivo Rodrigues da Silva, depreende-se do seu histórico funcional, juntado na peça nº 22, fl. 1, que, ao tempo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2002, ele era ocupante do cargo AF-1, que pressupõe nível superior e exercício das atividades de maior complexidade referentes ao cargo de Agente Fiscal, circunstâncias essas que corroboram a possibilidade de registro do ato de aposentadoria, para fins previdenciários, afastando-se, para esse efeito, a alegação de ofensa à regra do concurso público.

Por último, em reforço à essa argumentação, este também foi o entendimento da 2ª Câmara no julgamento de caso idêntico ao presente, consubstanciado no Acórdão nº 4195/16 - S2C, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, citado na própria decisão recorrida (fl.5 da peça nº 30), no qual também se concluiu pela preponderância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé ao caso, deferindo-se o registro do ato de aposentadoria do servidor no cargo de Auditor Fiscal, muito embora ainda pendente o julgamento do Recurso de Revista nº 753488/16.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido;

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

2. Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

3. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 579.

4. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 148.

5. COUTO E SILVA, Almir do. *O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho, 2005, p. 38.

6. MAURER, Hartmut. *Elementos de Direito Administrativo Alemão*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 86.

7. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (grifamos).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 135150/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA, SONIA MARCIA CARDOSO FRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 334/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da COFAP pelo registro sem aplicação de multa. Parecer do MPC pelo registro com aplicação de multa. Legalidade e registro do ato de aposentadoria sem imposição de multa ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à Sra. Sonia Marcia Cardoso Franca, ocupante do cargo de professora de canto no Município de Campo Mourão, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, consubstanciada por meio da Portaria nº 763/2016, publicada em 09 de dezembro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal (COFAP), por meio das Instruções nº 9929/15 e 8450/17 (peças 14 e 20), opinou pelo registro do ato em tela, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis. Outrossim, referida unidade técnica ainda opinou pela não aplicação de multa administrativa, por entender que o atraso no encaminhamento do ato a esta Corte de Contas fora relativamente pequeno.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 04/18 (peça 23), corroborou parcialmente com o entendimento da COFAP, divergindo apenas quanto à aplicação da multa administrativa ao gestor responsável pelo envio do ato a este Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise criteriosa do presente feito, observa-se que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

Restou demonstrado que a servidora completou 32 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, assim como 25 anos, 1 mês e 24 dias no serviço público, sendo 25 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Cumpra sublinhar, ademais, que a servidora ingressou no serviço público aos

01/11/1991, fazendo jus ao regramento escolhido, pois foi admitida no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, consoante a Emenda Constitucional nº 70/2012.

Por fim, em atenção ao princípio da razoabilidade, a aplicação da multa não se faz necessária, notadamente pelo fato de o atraso, por parte do gestor, no envio das documentações a esta Casa de Contas, ter excedido em muito pouco (16 dias) o prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 98/2014.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à Sra. Sonia Marcia Cardoso Franca, ocupante do cargo de professora de canto no Município de Campo Mourão, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, consubstanciada por meio da Portaria nº 763/2016, publicada em 09 de dezembro de 2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal (COFAP), para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à Sra. Sonia Marcia Cardoso Franca, ocupante do cargo de professora de canto no Município de Campo Mourão, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, consubstanciada por meio da Portaria nº 763/2016, publicada em 09 de dezembro de 2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal (COFAP), para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 595878/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROSEMEIRE APARECIDA LEVORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 336/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. COFAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de exame da revisão de proventos, formulado pela servidora aposentada, a Sra. Rosemeire Aparecida Levorato, CPF nº. 436.313.209-49, cuja inativação se deu no cargo de professor nível III, classe 07, tendo sido admitida em 27 de fevereiro de 1996.

De acordo com o parecer nº. 9242/17 (peça 14) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), o processo em apreço trata de exame de legalidade de 02 (dois) atos de revisão de proventos, em razão da progressão funcional da servidora, no entanto, há outro processo instaurado sob o nº. 593344/17, com mesmo objeto.

Considerando que os autos em comento são posteriores ao supramencionado, o opinativo da COFAP é pelo arquivamento destes autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº. 77/18 da 5ª Procuradoria de Contas (Procurador Michael Richard Reiner, peça 18) nada tem a opor ao arquivamento do feito, visto que o presente encontra-se em duplicidade com o processo nº. 593344/17.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo encerramento do presente expediente, haja vista que os autos em apreço foram iniciados após o processo protocolado sob o nº. 593344/17, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente pedido de revisão de



proventos, conforme artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do presente pedido de revisão de proventos, conforme artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 878330/17**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 337/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargo de declaração com a repetição das razões apresentadas na instrução processual, repetição dos temas enfrentados no acórdão que decidiu o processo. Razões de recurso e não de embargo de declaração. Desnecessidade do exaurimento de todos os pontos de defesa para a motivação do julgado. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, oposto pela Sra. Manoella Molinari Tramujas Dias, por meio de sua procuradora, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4690/17 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária entre a interessada e o Município de Paranaguá; A embargante pretende o efeito modificativo e a rediscussão do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que a embargante pretende rediscutir o mérito por meio do presentes Embargos, o que não se faz possível por meio deste, uma vez que nos termos do art. 76 da Lei Orgânica, os Embargos de Declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se e isto não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, repetiram-se as razões da petição da interessada às peças 112 no embargo às peças 135, assim não cabe embargo para rediscutir o mérito da decisão.

Houve idêntica fundamentação entre as petições (peças 112 e 135) quanto ao período da auditoria (p. 02); quanto a decisão ser genérica igualmente às alegações de nulidade da auditoria e as mesmas razões quanto a incidência da prescrição (p. 10). Tais alegações foram exauridas no mérito do julgamento.

Insurgiu-se também quanto a inabilitação para exercício de cargo público (p. 14), contudo, trata-se de matéria de mérito, também alheia a finalidade do embargo de declaração.

Finalmente, quanto a alegada falta de análise de todos os pontos da petição do contraditório (peça 135, p. 16 a 20), vale lembrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (...) Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento dos presentes Embargos.

Após o trânsito em julgado da presente, retornem ao regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes Embargos.

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, que retornem ao regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 838037/17**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 338/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão liberatória. Encerramento e arquivamento em razão da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de Iretama, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Wilson Carlos de Assis.

Ocorre que, verificou-se que o Município foi atendido pela internet em 28/11/2018, com base na Instrução Normativa 68/12 - TCE/PR, recebendo a certidão liberatória pleiteada, com validade até 27 de janeiro de 2018.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto, em conformidade com a informação nº. 1214/17 (peça 08), entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (MPC), em compasso com o parecer nº 26/18 (peça 11), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

2. VOTO

Em verificação, observa-se que o Município de Iretama recebeu certidão liberatória válida até 28 de janeiro de 2018, neste sentido, considerando a perda do objeto do pedido pleiteado, VOTO pelo ENCERRAMENTO e arquivamento dos presentes autos.

Encerre-se e arquite-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40380/18**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 339/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão liberatória. Encerramento e arquivamento do petitório em razão da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Bom Sucesso, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Raimundo Severiano de Almeida Júnior.

Verifica-se, contudo, que o Município foi atendido por meio do protocolo nº 4146-7/18, recebendo a certidão liberatória pleiteada, com validade até 30 de março de 2018.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto, em conformidade com a informação nº 47/18 (peça 06), entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em compasso com o parecer nº 125/18 (peça 09), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

2. VOTO

Observa-se que efetivamente houve a perda do objeto no presente feito, tendo em vista que o Município de Bom Sucesso recebeu certidão liberatória válida até 30 de março de 2018, na forma do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005. Neste diapasão, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito.

Encerre-se e arquite-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 70556/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 377/18 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pendências na Agenda de Obrigações. Adoção de diversas medidas visando regularizar as pendências e dar transparência à gestão municipal. Deferimento, com base no art. 292-A, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

1. Trata-se de processo de certidão liberatória formulado pelo Município de Araucária, por intermédio de seu atual prefeito Hissam Hussein Dehaini e pelo Procurador-geral do Município Simon Gustavo Caldas de Quadros, em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Relata em seu requerimento que, excepcionalmente, o Município já obteve a certidão liberatória junto a esta Corte de Contas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilizada em 15/12/2017, em atendimento ao Acórdão nº 4969/17 – 2ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, diante das medidas adotadas no sentido de regularizar todas as pendências no Município.

No entanto, diante do vencimento da citada certidão e da necessidade de obtenção de novos recursos, renova o seu pedido de certidão, salientando que seu requerimento de Termo de Ajustamento de Gestão sob nº 612497/17, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda se encontra pendente de julgamento.

Dessa forma, enfatiza ainda dificuldades no cumprimento da agenda de obrigações, asseverando que:

(...) As medidas adotadas levaram à redução contínua do índice de gastos com pessoal no total da receita corrente líquida do Município – 3º Quadrimestre de 2016 – 53,96% - 1º Quadrimestre de 2017 – 51,31% - 2º Quadrimestre de 2017 – 50,99%, 3º Quadrimestre de 2017 – 49,46% , conforme demonstrativo em anexo, através da redução dos gastos com cargos comissionados, redução dos gastos com o pagamento de horas extras e alteração na forma de pagamento de funções gratificadas, estabelecendo critérios para sua concessão. Não por outro motivo, destaca também que:

Após pedido formulado anteriormente – tanto da certidão liberatória quanto do TAG - outras medidas de gestão foram tomadas com o fito de proporcionar eficiência e economia à administração, bem como garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Município, tais como:

- Conclusão e extinção da Companhia de Desenvolvimento de Araucária (CODAR), que implicou na cessação de repasses realizados pelo Município, que no ano de 2016 perfizeram o valor de R\$ 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil reais) e no de 2017, em que esteve em funcionamento por quatro meses, no valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais);

- Conclusão e extinção da Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTC), que ocasionou a redução dos gastos municipais com transporte coletivo, que no ano de 2016 totalizou R\$ 39.494.242,81 (trinta e nove milhões e quatrocentos e noventa e quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). No ano de 2017, com a assunção da nova gestão, foi reduzido para 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), com previsão de gastos para o ano de 2018 no valor de R\$ 17.440.000,00 (dezesete milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), ou seja, uma economia de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

- Renegociação dos contratos de locação, com redução de valores em média de 30%, bem como a entrega de alguns imóveis locados, após análise e realocação de serviços para imóveis próprios;

- Intervenção do Contrato de Gestão nº 209/2014 – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, Hospital Municipal de Araucária, nos termos do Decreto nº 31.847/2018, com o objetivo de adequar, aperfeiçoar e recuperar a regularidade dos serviços, bem como apurar os indícios de irregularidades e minorar os custos do serviço;

Além disso, o Município mantém a regularidade da aplicação dos índices constitucionais de educação e saúde, conforme demonstrativo em anexo; Ao final, requer a concessão da certidão liberatória pelo prazo de 120 (cento e

vinte) dias, sem prejuízo de que esta Corte delibere pela instauração de monitoramento junto ao Município de Araucária visando acompanhar as ações empreendidas pela municipalidade no intuito de regularizar as pendências relacionadas ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 64/18, peça 11, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, tendo-se em conta o descumprimento da agenda de obrigações desde 09/2016 a 11/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e a Coordenadoria de Execuções apresentaram, respectivamente, as Informações sob nºs 10/18 e 383/18, peças 12 e 13, indicando inexistência de pendências no âmbito de suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no entanto, em Informação nº 101/18, peça 14, manifestou-se pelo indeferimento da certidão, uma vez que consta descumprimento da agenda de obrigações quanto à folha de pagamento via SIAP, mês de 12/2017, relativa a Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 93/18, peça nº 16, pelo indeferimento da certidão requerida, tendo em vista a constatação de óbices perante a COFIM e COFAP.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Araucária requereu junto a esta Corte de Contas a expedição de certidão liberatória para fins de obtenção de recursos federais e estaduais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontaram a existência de óbices à concessão da certidão pleiteada, pertinentes ao não cumprimento da agenda de obrigações.

Segundo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao tempo da expedição da Informação nº 64/18, em 07/02/2018, não havia sido realizada a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, do mês de setembro de 2016 a novembro de 2017.

Já a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Informação nº 101/18, indicou a ausência do módulo de Folha de Pagamento do SIAP de dezembro de 2017.

Assim, conforme identificado pelas unidades técnicas, o Município de Araucária não se encontra adimplente com a agenda de obrigações.

No entanto, há que se fazer um breve histórico sobre a situação enfrentada pelo Município de Araucária, retratada em pedidos de certidão liberatória, termo de ajustamento de gestão e denúncia.

Primeiramente, o Município de Araucária solicitou certidão liberatória a esta Corte de Contas e teve seu pedido negado em 09/08/17, pelo Acórdão nº 3567/17 – 2ª Câmara, deste Relator, em que se identificou não só o atraso no envio da agenda de obrigações, como o agravamento da situação, bem como pendências em relação ao SIT, referentes a processos de tomada de contas especiais relativas a repasses na área da saúde.

Após isso, o Município adotou medidas com intuito de regularizar as falhas identificadas, ofereceu denúncia junto a esta Corte de Contas em face da empresa LEXSOM Consultoria e Informática Ltda., sob nº 836514/17, declarando-a inidônea e impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, afirmando ineficiência do produto oferecido pela contratada, na medida em que "software antigo não permitia a efetiva consolidação dos dados e exigia grande quantidade de retrabalho manual da equipe de contabilidade do município".

Ademais, para a adequação do envio de dados o requerente providenciou a instalação do sistema URBEM, software livre de código aberto, fornecido pela Confederação Nacional dos Municípios.

Concomitantemente, o Município de Araucária, com intuito de regularizar o cumprimento da agenda de obrigações, formulou pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, sob nº 612497/17, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda pendente de julgamento.

Estas medidas ensejaram o deferimento da certidão liberatória ao Município, após manifestação favorável do Ministério Público de Contas, mediante o Acórdão nº 4969/17 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em 13/12/2017:

Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Demonstração de adoção de medidas para resolução do problema. Ausência de indicativos de irregularidade. Deferimento

Na sequência, o requerente promoveu outras medidas visando proporcionar eficiência e economia à administração, tais como a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Araucária (CODAR), a extinção da Companhia de Transporte Coletivo (CMTC), a renegociação dos contratos de locação, com redução em 30% dos valores praticados.

Além disso, realizou, em 05/02/2018, a intervenção, mediante Decreto nº 31847/2018 (peça nº 8), no Contrato de Gestão nº 209/2014, celebrado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, que atuava junto ao Hospital Municipal de Araucária, visando "adequar, aperfeiçoar e recuperar a regularidade dos serviços, bem como apurar os indícios de irregularidades e minorar custos dos serviços".

Somado a isso, desde o deferimento da certidão liberatória no final de 2017 o Município de Araucária promoveu avanços na entrega dos módulos, estando atualmente, em atraso a partir do mês 10/2016 até 11/2017, conforme se infere da consulta ao Portal desta Corte de Contas, nesta data, ou seja, de 13 módulos, além do fechamento do exercício de 2016.

Acerca desses avanços, ao tempo em que foi deferida a última certidão liberatória, em dezembro de 2017, o atraso na Agenda de Obrigações retratado em 07/12/2017 era a partir do mês 05/2016 até 10/2017, ou seja, de 17 módulos, além do fechamento de 2016, o que configura um avanço de quatro módulos em dois



meses (de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018).

Dessa forma, no lapso temporal entre o deferimento da certidão e este novo pedido identifica-se que foram adotadas diversas medidas pelo gestor visando à regularização das pendências, não só quanto a Agenda de Obrigações, conforme consta no documento de peça nº 9, mas em relação a outros relevantes assuntos no Município, dentre eles destaca-se a intervenção no contrato de gestão na área da saúde, sem prejuízo da autuação das tomadas de contas especiais autuadas nesta Corte, indicadas na Informação 440/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, nos autos 444020/17.

Dentro desse panorama, tal como realizado no pedido de certidão antecedente, visando dar transparência às ações municipais, novamente o Município anexou ao seu requerimento de certidão (peças 4 e 5), entre outros documentos, o Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre/2017, contendo Demonstrativo da despesa com pessoal em percentual em 49,46%; Relatório Resumido de Receita Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2017, cujo demonstrativo aponta como percentual do total das despesas com ações e serviços de saúde em 21,29% (peça 5, p. 16) e manutenção e desenvolvimento do ensino em 34,32% (peça 5, p. 19). Diante do apontado, inegável o esforço da atual administração em regularizar as pendências, o que permite o enquadramento da hipótese no art. 292-A, parágrafo único, I, do Regimento Interno, que afasta o indeferimento do pedido desde que comprovado “terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso”.

Ressalte-se que, no caso do atraso na agenda de obrigações, além do avanço na alimentação dos sistema, indica o requerente ter adotado providências contra a empresa que prestava anteriormente os serviços de informática, com a adoção de software livre, de código aberto.

Entendendo, possível, portanto, a concessão da certidão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, salientando a necessidade de o ente municipal cumprir tempestivamente as obrigações de remessa de dados a esta Corte de Contas, para que este órgão possa cumprir seu mister fiscalizatório.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo deferimento, excepcional, do pedido de certidão liberatória ao Município de Araucária pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deliberar pelo deferimento, excepcional, do pedido de certidão liberatória ao Município de Araucária pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 77593/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 385/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Município de Santo Antônio do Caiuá. 2. Manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do pleito, em razão de estar o ente em “atraso de 16 dias no fechamento do 6º Bimestre de 2017 das prestações de contas do Termo de Convênio n.º 920/2017 – SIT n.º 34438”. 3. Situação já regularizada, conforme consulta ao sistema desta Corte. Deferimento do pedido, nos termos regimentais.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, por intermédio de seu atual prefeito, senhor Osmar Stachovski, no qual apresenta “cópia da Lei municipal n.º 401/83 e da Lei n.º 472/89; parecer emitido pela consultoria jurídica da prefeitura; nova certidão de dívida ativa emitida para José Alves de Almeida, com incidência de correção monetária e juros moratórios até novembro de 2017; termo de acordo de parcelamento, com incidência de juros e correção monetária até novembro de 2017 e os comprovantes de pagamento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas vencidas em novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018”, entendendo que referidos documentos sanam as pendências do ente nesta Corte e possibilitam o deferimento do pedido.

2. Segundo consta da petição, a baixa de responsabilidade estaria sendo requerida diante da seguinte pendência da Coordenadoria de Execuções (peça 3): “Constata OMISSÃO desde 10/01/2018 na execução de Certidão de Débito - 781/2017 Processo nº 260492/14, de responsabilidade de JOSE ALVES DE ALMEIDA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/11/2017 - Peça 112, Certidão de Dívida Ativa nº 4390/2017 e Relatórios ref. Parcelamento do Débito - NO PRAZO INDICADO ESCLARECER O MOTIVO DE TER SIDO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM 04/10/2017 SEM ATUALIZAÇÃO E JUROS O VALOR CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 781/2017, CALCULADO NA

DATA 07/07/2017, BEM COMO O PARCELAMENTO EM 36 VEZES SEM ATUALIZAÇÃO E JUROS - NECESSÁRIO JUNTAR CÓPIA DE TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E DA LEI MUNICIPAL QUE O AUTORIZA - LFB1217 - Com Prazo até 10/01/2018 - FASE: Execução Administrativa”

3. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação n.º 78/18 (peça 7), emitida pelo Analista de Controle Anderson Luis de Moraes, registra que, nas matérias que lhe são afetas, inexistem pendências que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória ao Município. Pelo deferimento do pedido, portanto, é o opinativo.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Informação n.º 14/18 (peça 8), emitida pelo Analista de Controle Vanderli de Freitas Ferrarini em 16/02/2018, notícia que o Município está com “atraso de 16 dias no fechamento do 6º Bimestre de 2017 das prestações de contas do Termo de Convênio n.º 920/2017 – SIT n.º 34438”. Diante disso, a unidade entende que o ente não está apto a receber a certidão requerida.

5. A Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação n.º 454/18 (peça 9), emitida pelo Analista de Controle Luiz Fernando Bontorin, constata não existir pendência referente ao Município no âmbito de suas competências, de modo que conclui pela possibilidade de emissão da certidão pleiteada.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme Informação n.º 118/18 (peça 10), de seu Coordenador, Agnaldo Gomes dos Santos, indica que não há pendências para o pleito no âmbito daquela unidade.

7. Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 149/18 (peça 11), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, manifesta-se pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em face da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discordo das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, porquanto entendo ser possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado, conforme passo a expor.

2. Em consulta ao site deste Tribunal, verifiquei que não subsiste mais a pendência apontada na Informação n.º 14/18 no âmbito da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos. Veja-se:

Pendências Junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
CNPJ	75.483.230/0001-58
Cidade	SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Data 26/02/2018 15:50:53	Cód. seq. de relatório 3498
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Não existem pendências para esta entidade.	

3. No mais, consigno meu entendimento no sentido de que não há norma legal que preveja o indeferimento da concessão de certidão liberatória em virtude do descumprimento da Agenda de Obrigações. De fato, conforme artigo 95[1] da Lei Complementar n.º 113/2005, a certidão liberatória será negada no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com a inobservância de norma infralegal editada por este Tribunal, tal qual a apontada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[2].

4. Pelo exposto, considerando que o único item apontado, dentre as unidades, como óbice à concessão da certidão era o “atraso de 16 dias no fechamento do 6º bimestre de 2017 das prestações de contas do Termo de Convênio n.º 920/2017 – SIT n.º 34438” e que referida situação já foi regularizada, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido formulado pelo Município de Santo Antônio do Caiuá, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir a certidão liberatória requerida pelo Município de Santo Antônio do Caiuá, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, o prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

2. A unidade apontou o descumprimento do prazo previsto no artigo 1º, IV da Instrução Normativa n.º 68/2012 como óbice à concessão da certidão pleiteada.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 78204/18

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 374/18

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, por intermédio do procurador Sr. Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR nº 21.898), em face das decisões exaradas nos Acórdão nº 4361/17 e 4941/17 e nº 4.579/17 – ambos da 1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Termo de Parceria n. 143/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce.

Neste sentido, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 745918/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 411/18

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 73210/18 (peças 26/27), concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitados.

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ato de comunicação.

II- Certificado o decurso de prazo com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL e posteriormente ao MPC para pronunciamento.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 13307/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA

DESPACHO: 412/18

Os autos versam acerca de DENÚNCIA protocolada junto a esta Casa pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 07.092.63310001-16, endereço eletrônico cwb.words@gmail.com, com sede na Rua Professor Ulisses Vieira, nº. 2446, bairro Santa Quitéria, CEP 80310-120 Curitiba - PR, representada por seu sócio administrador, JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cadeira de Identidade nº. 747.557-8, inscrito no CPF sob nº. 041.527.439-72. Com o cumprimento do Despacho nº 571/18, pelo Município de Quatro Barras, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, para análise dos fatos.

Após emissão de parecer, retornem os autos à este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 471400/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 414/18

Com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório, autorizo a prorrogação de prazo requerida pelo Município de Colombo (peça 28), por um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para cumprimento integral do despacho nº 111/18 deste Relator (peça 24).

Decorrido o prazo supracitado, com ou sem resposta da origem, retornem conclusos. Publique-se.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 902130/16

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 416/18

Encaminhe-se o feito ao d. Ministério Público de Contas para ciência acerca da documentação acostada pelo Ministério Público Estadual (peças 89 a 93).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 760372/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: EDUARDO CINTRA LUGLI

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 417/18

Tendo em vista o protocolo da peça nº 03, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 129139/13

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADAO PORFIRIO BORGES, ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, KENEDI RICARDO DALLE MOLLE, MARCELO GRANI, MOUNIR CHAOWICHE, SÉRGIO AUGUSTO GRABOVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

DESPACHO: 418/18

Considerando a notificação extrajudicial de renúncia do mandato dos procuradores (peça 75), a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ já está ciente da desistência de seus procuradores.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a exclusão do Sr. Lucas Aparecido de Lima Alves e do Sr. Humberto Boaventura da Silva Sá dos atos de comunicação.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 303877/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, NORBERTO PENA DOS SANTOS, SUZANA MARTINS OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 419/18

1. Observada a petição presente na peça n.º 21, defiro a prorrogação requeridapor



mais 15 dias na forma do art. 389, § único, do Regimento Interno.

2. Após, enviem os autos imediatamente conclusos

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 252093/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, DANIELA CELUPPI, NILEIDE TEREZINHA PERSZEL, ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SAUDI MENSOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****JOVELINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO****DESPACHO: 423/18**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para atendimento

do acórdão nº 228/18 - Tribunal Pleno (peça 68)

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 592537/15**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, GRACIEMA SASSET MADALOZZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 424/18**

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 107397/18 (peças 66), concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitados.

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ato de comunicação.

II- Certificado o decurso de prazo com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL e posteriormente ao MPC para pronunciamento.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 173654/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ DE AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****EDSON ALVES DA CRUZ****DESPACHO: 425/18**

Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para as anotações requeridas na peça nº 269.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 235797/16**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA****INTERESSADO: ANDREA REGINA ABRÃO, HARIEL SUELEN NERY, JOSÉ RICHIA FILHO, SANDRA CRISTINA BARBOSA****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 427/18**

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade (Art. 262 do Regimento Interno), apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 03) com o objetivo de verificar "a existência de irregularidades relativas a despesas de caráter continuado sem cobertura contratual e sem prévio empenho efetuadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL".

Observada a instrução processual até o momento, pode ser observada a

possibilidade de dano ao erário, especificamente a realização de despesas vinculadas à prestação de serviços de processamento de dados em 2014 no valor total de R\$ 513.063,91 (quinhentos e treze mil, sessenta e três reais e noventa e um centavos) sem contrato em vigor. Os indícios se tornam mais claros quando é observado o empenho equivocado dessas despesas: em vez de serem empenhadas no exercício de 2014 como "Elemento 39 – Desdobramento 08 – Serviços de Processamento de Dados", foram empenhadas no exercício de 2015 como "Elemento 93 – Desdobramento 08 – Indenizações".

Diante disso, determino a conversão destes autos em Tomada de Contas Extraordinária (art. 262, § 2º, do Regimento Interno) e as seguintes providências:

a) Citação, conforme o art. 381 do Regimento Interno, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, do Sr. José Richa Filho, da Sra. Hariel Suelen Nery, da Sra. Andrea Regina Abrão e da Sra. Sandra Cristina Barbosa para que, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, concedendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

b) Envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para autuação deste procedimento como Tomada de Contas Extraordinária.

c) Havendo ou não exercício de contraditório, o envio dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE e ao Ministério Público de Contas para análise e manifestações.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 868530/17**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA****INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAOLA CAROLINE CARRIEL, ROBERTA STORELLI****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 433/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1- Envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação, por via Postal, das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 128/18 – COFIT, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR.

a) Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, CNPJ nº 14.207.082/000154, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 presidente do FMCC no período de 01/06/2011 a 31/12/2012;

c) Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, CNPJ nº 02.794.855/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. Hendryo Anderson André, CPF nº 044.066.779-84, Presidente do CCNDIA no período de 28/11/2013 a 27/11/2017;

e) Sra. Ana Paula Braga Salamon, CPF nº 055.622.479-50, Presidente do CCNDIA no período de 30/11/2012 a 27/11/2013; e

f) Sra. Paola Caoroline Carriel, CPF nº 053.641.159-09, Presidente do CCNDIA no período de 11/07/2011 a 29/11/2012.

2. Caso a citação por via postal seja infrutífera ou, achando-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, proceder a citação por edital, nos termos do art. 381, §2º, do Regimento Interno.

3. Após, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas, conforme arts. 352 e 353, do Regimento Interno.

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

5. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 106757/18**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JOSE APARECIDO MENEGHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 435/18**

Tendo em vista o Despacho 285/18 – GCILB (peça 44) e a informação 2184/18 – DP



(peça 47), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) Gabinete, em 1 de março de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 909490/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 436/18

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação Gabinete, em 1 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 312850/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 444/18

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para análise de mérito nos termos do art. 175-C, § 2º, I do Regimento Interno e ao Ministério Público do Tribunal de Contas, após retornem os autos conclusos para análise, inclusive, do pedido de desentranhamento (peça 70).

Gabinete, em 1 de março de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 111939/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, JULIO CESAR NESI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 448/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para os pareceres respectivos.
2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 1 de março de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 116680/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: TF SERVICOS E ALIMENTACAO - EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 282/18

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93[1], formulada pela empresa TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO, CNPJ 21.288.401 0001-69, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 239/2017, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, tendo por objeto a “Prestação de serviços técnicos especializados para implementar e executar o preparo, fornecimento e distribuição de refeições transportadas, com entregas diárias de almoço e jantar, para pacientes com dieta livre e funcionários/empregados com dieta livre, para atender a demanda do Hospital Zona Sul e Hospital Zona Norte de Londrina” e preço global máximo estabelecido R\$ 2.023.500,00 (dois milhões, vinte e três mil, quinhentos reais). A data prevista para abertura das propostas é até as

14:00h do dia 02/03/2018.

O representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no certame:

a. FALTA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

Afirma que o procedimento de formação de custos se deu mediante utilização do orçamento mais barato, quando a lei determina a realização de média aritmética para tanto, além de se cotar apenas a refeição pronta, quando deveria ter feito um orçamento item a item do cardápio apresentado no edital, omitindo-se a informação atinente ao “orçamento de contratação”.

Alega que, ao solicitar cópia do processo administrativo, ao Pregoeiro Sr. CAETANO ROCHA, via telefone (41) 32646140, e formalmente via e-mail cplsesa@sesa.pr.gov.br, este, NEGOU-SE fornecer a empresa os dados que embasaram a formação de custo, e tal situação, cria empecilhos à estipulação do seu próprio dispêndio, e conseqüentemente, participar do certame.

b. DUALIDADE SOBRE A VIGÊNCIA CONTRATUAL (DÚVIDA SE SERIA SEMESTRAL OU ANUAL):

Acrescenta que segundo o item 4 do edital, o contrato terá vigência pelo prazo de 180 dias, quando no modelo de proposta de preços proposto no anexo III do edital, é determinado aos licitantes que apresentem propostas anuais.

c. NÚMERO DE REFEIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DIVERGEM DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Afirma que o Termo de Referência, constante página 16, possui números de refeições divergentes das Especificações Técnicas da página 18, o que pode gerar dúvidas e conseqüentemente propostas equivocadas pelas licitantes.

d. DÚVIDAS QUANTO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Aduz que o edital exige que para compor a habilitação técnica, a empresa licitante apresente: cópia de autorização de funcionamento, exigida por lei federal ou estadual, expedida por autoridade competente, restando dúvidas acerca de qual seria exatamente o documento solicitado.

e. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO A SEREM UTILIZADAS NA OPERAÇÃO DENTRO DOS HOSPITAIS:

Assevera que o edital foi retificado, suprimindo-se a linha onde constava o número de funcionários colaboradores para o adequado atendimento da prestação do serviço (auxiliar de cozinha/copeira), interferindo diretamente na formação dos custos.

Por fim, pugna pela SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DO CERTAME, com posterior republicação do Edital com as devidas adequações e procedimentos necessários. Da análise do feito, verifica-se que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 277, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto a análise do pedido liminar, observa-se, especificamente quanto a alegada FALTA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (item a), que, segundo previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94: “Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

Embora a Lei n. 10.520/02, que trata do Pregão Eletrônico não traga previsão semelhante, tratando apenas da obrigatoriedade de constar nos autos do procedimento “o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados” (art. 3º, III)[3], a análise da existência deste documento restou prejudicada, face ausência nos autos do procedimento administrativo, com as respectivas publicações e retificações do Edital subsequentes.

Em consulta ao site indicado no edital de licitação acostado pelo requerente: <http://www.licitacoes-e.com.br/>, constam apenas informações sucintas acerca do certame, além de conter diversas exigências, tais como fornecimento de documentos pessoais e preenchimento de formulários, o que reforça a alegação da parte quanto a NEGATIVA de fornecimento dos dados essenciais a elaboração de proposta, criando-se barreiras burocráticas para a participação de empresas proponentes.

Frise-se que em razão da dificuldade de acesso ao procedimento administrativo, causa evidente prejuízo a uma análise mais acurada dos itens apontados pelo requerente, ressaltando que muitos deles decorrem de alterações sucessivas no edital, tais como: a) Termo de Referência; b) Documentos exigidos para a habilitação técnica; c) Número de postos de trabalho a serem utilizadas na operação dentro dos hospitais, dentre outros.

Citadas dificuldades, muito embora prejudiquem a análise precisa dos itens, nos permitem, em juízo de cognição sumário, destacar que de fato procedem as alegações da parte, quanto as dificuldades na obtenção de dados cruciais do certame, impedindo uma correção formulação de preços e, com efeito, constringendo os princípios da competitividade, publicidade e isonomia entre os participantes.

Além disso, reforça-se o entendimento de que não há incompatibilidade em exigir que o orçamento seja divulgado juntamente com o edital; pelo contrário, mostra-se mais adequado, tendo em vista as próprias características de amplo alcance do pregão, principalmente do pregão eletrônico, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Questão que sempre merece reiteração é a vedação ao sigilo acerca de informações relevantes. Uma dessas questões é o valor do orçamento ou do preço máximo. O tema adquiriu contornos muito mais relevantes em face das fórmulas de apuração de inexequibilidade consagradas nos §§ 1º e 2º do art. 48. Deve insistir acerca do



descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentes. No caso, o próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo. Depois e como já apontou anteriormente, a manutenção do segredo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei n. 8.666/93. É que, se algum dos licitantes obtiver (ainda que indevidamente) informações acerca do referido valor, poderá manipular o certame, formulando proposta próxima ao mínimo admissível. O sigilo acerca de informação relevante, tal como o orçamento ou preço máximo, é um incentivo a práticas reprováveis. Esse simples risco bastaria para afastar qualquer justificativa para adotar essa praxe[4].

Portanto, a ausência de integração do orçamento ao edital de licitação pode acarretar prejuízos ao princípio da publicidade, não ficando alvedrio ou, ao menos, sob qualquer suspeita, a liberação de dados a uns em detrimento de outros.

Neste passo, considerando tudo que foi posto à vista, entendo, a princípio, que os atos praticados pela administração podem estar evitados de vícios formais, na medida supostamente violam o princípio da publicidade, essencial à efetivação da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, demonstrando-se presente, nos autos, o "fumus boni iuris" a amparar a concessão da tutela de urgência.

O "periculum in mora", também se faz evidente, haja vista a proximidade da data prevista para a abertura das propostas (14:00h do dia 02/03/2018).

Diante do exposto, RECEBO o presente REPRESENTAÇÃO e, frente a FALTA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NO EDITAL, bem como dos fortes indícios de violação ao princípio da publicidade, ampla competitividade, da isonomia, da confiança e da segurança jurídica no certame, DEFIRO o pedido de LIMINAR, para fins de SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 279/2017, levado a efeito pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Nestes termos, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, por email/fax, via comunicação eletrônica e por ofício com Aviso de Recebimento (AR), da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da liminar deferida;

b) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifeste.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética – 2008, p. 512.

da rede pública municipal de ensino e camisetas para os professores e funcionários da Secretaria de Educação, com valor estimado em R\$ 1.194.800,85.

O Representante aponta a existência de restrição à competição, pois: a) há exigências nas especificações das peças que compõem os uniformes escolares que são totalmente desnecessárias para a finalidade da contratação, servindo para direcionar e superfaturar o certame; b) o Edital prevê prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa vencedora apresente amostras dos produtos, sob pena de desclassificação e aplicação de multa de 1% do valor da licitação, enquanto o prazo necessário para tal apresentação seria de 20 (vinte) dias úteis, pois os tecidos dos uniformes escolares exigem composição, gramatura e cor específicas, que precisam ser fabricados sob encomenda, para somente após serem produzidas as peças de vestuário.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar do pregão, em razão da restrição da competitividade, pois a sessão de disputa de preços terá início em 06/03/2018, às 08:30 da manhã.

Desse modo, passo à análise do pedido cautelar formulado pelo Representante.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato no qual a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidas.

No presente caso, os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante tratam, principalmente, de possível restrição à competitividade, uma vez que a imposição de exigências indevidas aos licitantes para a participação em certames limita o número de possíveis interessados em participar do certame.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni iuris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência em relação ao prazo exigido para a apresentação das amostras, não havendo especificações desnecessárias das peças que compõem os uniformes escolares, somente a sua insuficiência, conforme passo a expor.

O Representante alegou que o objeto deveria conter especificações comuns e que "todas as peças de uniformes escolares, foram capciosamente descritas exigindo a confecção em tecidos especiais, que não são encontrados prontamente nas indústrias têxteis, sendo que essas exigências são totalmente desnecessárias para a finalidade da contratação, e portanto, meramente direcionadoras, servindo apenas para impedir a participação de inúmeras empresas que atuam nesse ramo de fornecimento e que poderiam participar ampliando a competição, não fossem tais exigências restritivas à possibilidade de participação"[1].

No entanto, o Representante não comprovou que tais exigências são "totalmente desnecessárias para a contratação".

Não havendo prova em contrário, somente a Administração Pública possui condições de definir quais são as suas necessidades, tendo em vista o poder discricionário de que dispõe, desde que se atenha à finalidade pública e observe o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, principalmente na definição dos materiais para a confecção de uniformes escolares, peças fundamentais para a promoção da Educação Pública.

Tratando-se de uniformes escolares, não há qualquer exigência de que a Administração devesse ater a especificações comuns ou a materiais que sejam encontrados prontamente nas indústrias têxteis. Pelo contrário, considerando a importância destas vestimentas para os alunos e para a Educação Pública, tais materiais devem ser definidos e escolhidos de modo específico, tendo em vista diversas peculiaridades que se apresentam no caso concreto, como as atividades a serem desenvolvidas pelos alunos, a durabilidade exigida, e, principalmente, as características sociais e climáticas da região, uma vez que não se pode presumir que as necessidades dos alunos brasileiros sejam as mesmas em todo o território nacional.

Além disso, o próprio Representante afirmou, em sua peça inicial, que pode produzir tais materiais, necessitando, somente, de um prazo maior do que o definido no edital, o que demonstra a ausência de qualquer restrição ao certame quanto à escolha dos tecidos dos uniformes escolares pela Administração, nos seguintes termos:

"Ocorre que, O PRAZO por se tratar de um material diferenciado, que não é comum de mercado precisa de um prazo de no mínimo 20 dias úteis para ser produzido, envolvendo: compra dos fios específicos para obter os tecidos com a composição especial, que não é encontrada prontamente no mercado - 3 dias úteis + tecelagem 5 dias úteis + tingimento 7 dias úteis + corte, personalização estampa e bordado e costura 5 dias úteis, PORTANTO, O PRAZO MÍNIMO PARA PRODUÇÃO DAS AMOSTRAS DE UNIFORMES QUE NECESSITAM SER ESPECIALMENTE PRODUZIDOS, DESDE A TECELAGEM E TINGIMENTO DO TECIDO ATÉ A CONFECÇÃO E FINALIZAÇÃO DAS PEÇAS É DE NO MÍNIMO 20 DIAS ÚTEIS."[2] (grifo nosso)

Desse modo, não verifico a ocorrência de irregularidade na especificação de tecidos não usuais na confecção dos uniformes escolares descritos no Edital, tendo em vista que não foi apresentada qualquer prova da sua desnecessidade e de que, frente a isso, somente a Administração Municipal possui condições de definir as necessidades de seus alunos, tendo em vista as características do caso concreto.

No entanto, verifico a insuficiência das especificações do objeto do Edital, conforme indagações apresentadas pelo Representante nas páginas 05 a 09 da peça nº 03 destes autos, pois não são especificadas as gramaturas dos tecidos, ausência de recortes técnicos, imagens insuficientes, ausência de dimensões de bordados, faixas e mangas, ausência de tabelas de medidas por tamanho, etc.

Conforme acima exposto, a Administração pode definir o objeto que melhor atenda suas necessidades. No entanto, deve especificar detalhadamente no Edital as suas características, a fim de propiciar aos licitantes o conhecimento necessário a respeito do produto ou serviço desejado, além de possibilitar que a Administração exija dos vencedores exatamente aquilo que foi licitado, conforme prevê a Lei 8.666/93, nos

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 124640/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO - 165/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 024/2018, promovido pelo Município de Prudentópolis, que tem por objeto a contratação de empresa para confecção de uniformes escolares para alunos



seguintes termos:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material."

Desse modo, em juízo preliminar, verifico a insuficiência da descrição do objeto do edital, devendo o Município de Prudentópolis adequar o Edital do Pregão Presencial nº 024/2018 a fim de possibilitar aos licitantes e à própria Administração o conhecimento da exata delimitação e definição do objeto, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao prazo concedido para a apresentação de amostras pela empresa vencedora, verifico, em juízo preliminar, a sua insuficiência, uma vez que, tratando-se de objeto específico e que exige a fabricação nos moldes exigidos no Edital, o prazo de 5 dias úteis se mostra insuficiente.

Conforme alegou o Representante, seriam necessários cerca de 20 (vinte) dias úteis para produção das amostras dos uniformes licitados, pois seriam necessários 3 dias para a aquisição dos fios, 5 dias para tecelagem dos tecidos, 7 dias para tingimento, e 5 dias para corte, personalização de estampa e bordado e costura.

As alegações do Representante coincidem com o entendimento deste Tribunal de Contas, que concedeu cautelar para suspensão de certame em caso idêntico, nos seguintes termos:

"De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa "Andrade Confeccões" demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela "Camisetas Curitiba", de 15 dias.

[...]

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência." [3]

A insuficiência de tal prazo compromete o caráter competitivo do certame, pois retira da disputa as empresas que não possuem tais produtos em seu estoque ou onera indevidamente as empresas, uma vez que teriam que adquirir e produzir os uniformes antes da licitação, a fim de atender tal prazo.

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, nos seguintes termos: "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993." [4] (grifo nosso)

I - Frente ao acima exposto, concedo a cautelar pleiteada e determino a suspensão do Pregão Presencial nº 024/2018, promovido pelo Município de Prudentópolis.

II - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Prudentópolis, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Presencial nº 024/2018, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III – No mesmo prazo, deve o Município de Prudentópolis informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso altere as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases de recebimento das propostas e seguintes, com comprovação documental.

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.

GCFAMG em 1º de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 04 da peça 03 destes autos.

2. Pg. 10 da peça 03 destes autos.

3. Acórdão nº 1390/17 – Tribunal Pleno. Autos nº 215285/17.

4. Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer.

PROCESSO Nº - 406730/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO - LINDINALVA GOMES DA SILVA, MOACIR OLIVATTI

DESPACHO - 166/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1503/18 (Peça 54), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 739195/17

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO - 167/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de denúncia encaminhada por cidadão, noticiando que a integralidade do corpo funcional da Câmara de Florestópolis é composto apenas por servidores comissionados.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, foram indicadas outras inconformidades em relação à forma de instituição dos cargos, aos registros junto ao SIM-AP, bem como à ausência de descritivo das funções desempenhadas pro cada servidor (Parecer 1889/18 – Peça 08).

Considerando a matéria examinada e visando à busca pela melhor forma de apuração dos fatos, determino, com fulcro no disposto no § 2º, do art. 278, do RITCE/PR, o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Deverão constar no campo 'entidade' a Câmara de Florestópolis e, no campo 'interessado', a Câmara de Florestópolis e seu Presidente, Sr. Sérgio Miranda Rizzo. Deverá ser retirado o nome do Denunciante da autuação do feito;

- Expedição de ofício ao Denunciante com cópia do presente despacho, de modo a ser esclarecido que este processo, conforme exposto acima (considerando a matéria examinada e visando à busca pela melhor forma de apuração dos fatos) passará a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

- CITAÇÃO da CÂMARA DE FLORESTÓPOLIS, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) Apresentar os atos de criação de todos os cargos da Entidade, com descrição da forma de provimento e das atividades desenvolvidas por cada servidor, bem como com cópia da folha de pagamento dos últimos dois meses;

(b) Caso ainda perdure a situação indicada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no sentido de que todo o corpo funcional é composto por servidores comissionados, deverá ser devidamente esclarecido o motivo de tal opção, especialmente face à determinação constitucional de que atividades de necessidade permanente da Administração sejam realizadas preferencialmente por servidores efetivos. Deverá ser esclarecido, outrossim, a existência de algum projeto visando à alteração da situação.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 744946/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 294/18

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 408934/16****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS****PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO: 295/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Cassio Murilo Trovo Hidalgo (peça 245).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 744270/17**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA****INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 296/18**

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 745128/17**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SERTANEJA****PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 297/18**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Frederico Carlos de Carvalho Alves (peça 47) para manifestação, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Apresentadas as contas ou decorrido o prazo, não havendo novas questões incidentais a serem dirimidas por este relator, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 125239/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADO: SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA****PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 299/18**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Nova Esperança do Sudoeste, em virtude de supostas irregularidades da Tomada de Preços n.º 001/2018 do Município de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto (peça 04):

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas, visando à contratação de empresa para efetuar serviços de coleta, transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A, em toda área urbana, distritos e Área Industrial do Município de Santa Tereza do Oeste – PR.

A abertura das propostas de preços ocorreu em 27 de fevereiro. O preço máximo total do certame é de R\$ 1.256.400,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), correspondendo a R\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos reais) mensais.

Informa a representante que apresentou proposta no valor mensal de R\$ 68.947,20 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), ao passo que a outra empresa participante, J.D.S RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EIRELI, propôs o valor de R\$ 78.525,00 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), isto é, R\$ 9.577,80 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) maior que sua oferta.

Inobstante, relata que foi desclassificada do certame por inobservância do item 8.3, "b", do edital, que prevê:

8.3 – Será desclassificada a proposta de preços que:

(...)

b) Fixar valor ínfimo que impossibilite o cumprimento do contrato. Considera-se valor ínfimo aquele que se distanciar em mais de 15% (vinte e cinco por cento[1]) o teto fixado pelo órgão licitante.

Nesse ponto, sustenta que tal previsão editalícia é ilegal, porquanto estabelece preço mínimo, em desconformidade com o artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/93. Aponta que não existe a nomenclatura "preço ínfimo" nas licitações, mas sim preço inexequível, o qual é objetivamente fixado na lei.

Também, afirma que sua proposta está devidamente representada na planilha de custos, demonstrando inclusive o lucro, sendo a oferta da empresa classificada exatamente no limite inferior de 25% estabelecido no edital.

Segundo a requerente, ainda, não foi concedido prazo para a apresentação de recurso em face do julgamento das propostas, em afronta ao artigo 109, inciso I, "alínea b", da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, alega que requereu formalmente cópia e vistas do processo licitatório, inclusive áudio e vídeo, obtendo a informação verbal de que "os documentos somente poderiam ser fornecidos após a autorização do jurídico, o qual não se encontrava na Prefeitura".

Nesse contexto, requer a suspensão cautelar do certame até o julgamento da Representação e, ao final, a procedência da demanda, com a conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos na Tomada de Preços n.º 001/2018 promovida pelo Município de Santa Tereza do Oeste, senão vejamos.

A previsão contida no item 8.3, "b", do edital, que estabelece a desclassificação da proposta que apresentar valor 25% menor que o preço máximo da licitação, ao que parece, viola o artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

(sem grifos no original)

Vale dizer, em um juízo preliminar, denota-se que o edital previu preço mínimo para as propostas de preços, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações.

Ainda, segundo alegado, não foi oportunizado aos licitantes prazo para a apresentação de recurso em face do julgamento das propostas de preços, o que também afronta o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93[6].

Nesse ponto, cumpre salientar que o prazo recursal deve ser proporcionado após cada ato praticado no certame e expressamente elencado no referido dispositivo legal, sendo, pois, irregular a abertura de recurso apenas em face da habilitação.

Ademais, resta necessário verificar se houve a negativa de disponibilização de cópia do inteiro teor do procedimento licitatório à empresa requerente, diante da possível violação aos preceitos constitucionais.

Assim, recebo integralmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Quanto ao pedido cautelar, também vislumbro o efetivo preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações



apresentadas pela representante, as quais foram integralmente recebidas neste expediente. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Importa mencionar que, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Santa Tereza do Oeste, não foi possível ter acesso aos atos do certame, porém, consta que a situação ainda está "aberta", o que indica que a licitação não foi homologada.

Diante do exposto, deiro o pleito de medida cautelar formulado, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Tomada de Preços n.º 001/2018 e eventuais atos decorrentes, até ulterior julgamento de mérito.

Nesse contexto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da presente decisão;

2) Suspender, cautelarmente, a Tomada de Preços n.º 001/2018, e eventuais atos decorrentes, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[8] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Orgânica;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Andreo Hotz de Oliveira (presidente da CPL, peça 10, fl. 02), para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

3.2) Incluir na autuação, como representados, o Sr. Elio Marciniak (prefeito municipal), o Sr. Andreo Hotz de Oliveira (presidente da CPL), a Sra. Ana Carla de Araújo Gomes, a Sra. Sirlene Ferreira Augustinhak e a Sra. Marilsa Aparecida da Silva (membros da CPL); e

3.3) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas físicas elencadas no item 3.2, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], apresentem defesa, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta no edital divergência entre o algarismo e o extenso, restando esclarecido na sessão de abertura das propostas de preços que o correto é 25% (vinte e cinco por cento) (peça 10).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 48828/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 283/18

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal senhor Aldino Jorge Bueno.

Deixei de conhecer a consulta mediante Despacho n.º167/18, o qual foi publicado no Diário Eletrônico n.º 1764 do dia 09/02/2018.

Assim, e considerando que não houve recurso daquela decisão, que transitou em julgado em 01/03/2018, com fundamento no disposto pelo art. 398, §2º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 41152/17

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, GERSON

MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO,

JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO

BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE

LONDRINA

ADVOGADO/PROCURADOR EDSON ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 288/18

Tratam os autos de desmembramento dos autos de Representação da Lei nº 8.666/931, formulada pelo senhor Homero Barbosa Neto, ex-Prefeito do Município de Londrina, e pelo senhor Hélcio dos Santos, Controlador Geral do Município de Londrina, na qual anexaram cópias dos Relatórios de Auditoria realizados, apontando supostas irregularidades referentes aos processos licitatórios promovidos pelo Município nos anos de 2006, 2009, 2010 e 2011

Ocorre que o processo retorna a este Gabinete para deliberação quanto à manifestação do advogado Edson Alves da Cruz (peça 87), em que renuncia ao mandato outorgado pelo senhor Homero Barbosa Neto e pela empresa Rádio Brasil Sul Ltda.

Ocorre que a destacada peça está desprovida de documentos que demonstram a aquiescência da parte com a renúncia do mandato, no caso o senhor Homero Barbosa Neto e a empresa Rádio Brasil Sul Ltda.

Assim, necessário observar o contido no art. 112 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Ademais, verifico que a parte conta apenas com o citado procurador (peça 37), não incidindo o §2º do mesmo dispositivo supracitado[1].

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: a) intimar, por meio eletrônico, o senhor Edson Alves da Cruz (OAB/PR 35.169), nos termos do art. 383, I do Regimento Interno, para que apresente a efetiva ciência da comunicação de renúncia exigida no art. 112 do CPC; b) intimar, por ofício, o senhor Homero Barbosa Neto e a empresa Rádio Brasil Sul Ltda., para entendendo necessário, nomear novo advogado.

Após o atendimento das diligências, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 112. (...)

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 61743/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: COMERCIAL ONIX LTDA - EPP

ADVOGADO/PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 292/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar,



formulada pela empresa COMERCIAL ONIX EIRELI, em face do Pregão Presencial nº 104/2017 do Município de Balsa Nova, cujo objeto consistiu na "aquisição de kits e agendas escolares", diante de supostas irregularidades na licitação.

Em suma, a representante alega que após a realização do certame, as empresas que apresentaram o melhor preço foram instadas a apresentarem amostras dos itens licitados, ao passo que essas não atenderam os requisitos previstos no edital, mas foram aceitas.

Além disso, a empresa não teria acostado a devida Certidão Negativa de Débitos no momento oportuno, além de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não dizia respeito ao objeto licitado.

Assim, a representante pleiteou a suspensão da licitação e dos respectivos contratos dela advindos, com julgamento posterior pela irregularidade das contratações.

No entanto, preliminarmente, observei que não havia informação nem indícios suficientes nos autos que permitiam realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito e, por isso, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar.

Constatarei que a concessão de medida cautelar poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir, justamente por se tratar de "kits escolares".

Lado outro, constatarei que a licitação ocorreu no final do mês de dezembro de 2017, enquanto a representação foi feita no mês de fevereiro de 2018 e que as diferenças entre as propostas da representante e das consideradas vencedoras foram significativas.

Assim, determinei a intimação do Município de Balsa Nova para esclarecer os fatos e apresentar documentação pertinente.

Em manifestação (peças 25 a 32), o Município de Balsa Nova sustenta a regularidade dos atos praticados e, em especial, das amostras aceitas.

Sustenta que o feito não comporta a concessão de medida cautelar neste momento, com a licitação encerrada, contrato assinado e empenhos já emitidos. Sustenta que os eventuais defeitos dos itens comprados, por si só, não são causas para a concessão de suspensão ou anulação da licitação.

Ademais, que a comissão avaliadora de amostras reconheceu como adequados os itens da amostragem, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade.

Adentra ainda na questão da dialeticidade, porquanto a representante teria apresentado recurso administrativo com o mesmo conteúdo que esta representação.

Noutro vértice, argumenta que os valores contratados foram significativamente inferiores aos ofertados pela representante, implicando uma economia de R\$ 120.747,70 (cento e vinte mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Por fim, insta destacar que o Município referendou que o atestado de capacidade técnica apresentado seria compatível com o objeto licitado e atendia aos princípios pertinentes.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise pormenorizada dos autos, entendo que o feito merece conversão em Tomada de Contas Extraordinária delimitada, conforme restará exposto.

Consoante os elementos dos autos, o Pregão Presencial nº 104/2017 do Município de Balsa Nova, cujo objeto consistiu na "aquisição de kits e agendas escolares", descreveu todos os itens que o Poder Público pretendia adquirir.

Uma vez que a descrição e detalhamento dos itens foram postos, o Município estava vinculado ao que estava estabelecido no edital, assim como os licitantes.

Logo, embora a municipalidade sustente a regularidade das amostras e dos atos praticados, ficou evidente que os objetos aceitos diferem da descrição dos objetos pretendidos.

Ademais, em sua manifestação, o município não afastou os pontos da representação, limitando-se a argumentar acerca da impossibilidade de concessão de medida cautelar e de que os argumentos da representação já tinham sido debatidos em sede de recurso administrativo.

Inobstante entender que há razão ao município quanto a concessão de medida cautelar, apenas para poupar os danos que tal medida causaria aos alunos que necessitam dos kits escolares, bem como em razão de que os valores da proposta da representante serem superiores, persistem os indícios de grave irregularidade, com a participação de agentes públicos municipais.

Portanto, resta o recebimento desta representação com a citação do gestor responsável e da comissão avaliadora de amostras. Os defeitos formais de aceitação de Certidão Negativa de Débitos e de Atestado de Capacidade Técnica, entendendo por superados e que não macularam o processo licitatório.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[1], determino a conversão da presente Representação da Lei nº 8.666/93 em Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a atuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Incluir no campo interessados: Bianca Aparecida Marreiro; Fernando Magatão; Gisele Adriane Brito Lopes; Izabel Cristina Franco Batista; Luiz Cláudio Costa; Marli do Rocio Kulka; Município de Balsa Nova; Tânia Krasniak Gorski.

c) Realizar a CITAÇÃO por ofício, de todas as partes acima citadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos que servem de substrato a esta Tomada de Contas Extraordinária.

Posteriormente ao prazo do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas.

Ao final, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 117961/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DORIVAL ANGELUCI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 303/18

1. Trata-se de pedido de rescisão com pleito cautelar formulado pelo Sr. Dorival Angeluci, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, visando desconstituir o Acórdão nº 2710/2016 – Pleno, que, em sede de recurso de revista, reformou a decisão originária e julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício de 2003, de sua responsabilidade, em razão de: (i) extrapolação da remuneração dos agentes políticos, em razão da concessão de reajuste fundamentado em dispositivo que ofende ao disposto no art. 37, XIII, da CF; (b) extrapolação do limite de gastos da Câmara, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF; e (c) extrapolação do limite de gastos com folha de pagamento, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF.

Ainda, a referida decisão determinou a restituição, a ser efetuada pelo Sr. Dorival Angeluci, aos cofres do Município de Guarapuava, do montante referente à extrapolação dos valores pagos aos senhores vereadores a título de subsídios, resguardando-se seu o direito regresso. Por fim, as demais ressalvas apostas na decisão de primeiro grau foram mantidas.

Sustenta o requerente a ocorrência de erro material na decisão rescindenda, bem como a presença de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão. Segundo o peticionário, o erro material consistiria no julgamento do Recurso de Revista não ter levado em consideração a aprovação das contas do exercício seguinte, 2004, Acórdão nº 260/11, em que, inclusive, teria havido expressa menção de que as contas de 2003 estariam regulares.

Por esse mesmo fundamento, sustenta a superveniência de novos elementos de prova, e que não podem subsistir decisões conflitantes.

A par disso, passa a sustentar a legalidade da remuneração dos agentes públicos, pois a Resolução 08/2000, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2001/2004, estabeleceu, em seu art. 1º, parágrafo único, que os subsídios seriam reajustados automaticamente, sempre na mesma data e proporção da majoração dos subsídios dos deputados estaduais, não importando em afronta ao art. 29, VI, "d", da Constituição da República.

Afirma que, assim que lhe foi determinado pelo Tribunal a readequação dos valores, promoveu as medidas, destacando inexistência de dolo por parte do ordenador de despesas. Continua sustentando que os subsídios não extrapolaram o limite constitucional. E, ao final, destaca que:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim), responsável pela instrução do processo, informou que, em fevereiro de 2003, a remuneração dos deputados estaduais passou de R\$ 6.208,00 para R\$ 9.540,00.

E o subsídio dos vereadores de Guarapuava foi aumentado na mesma proporção, de R\$ 3.000,00 para R\$ 4.500,00.

Com isto, não se extrapola a Instrução 4525/08, pois se o limite de pagamento é de 50% (Cinquenta por cento) do subsídio do deputado, e o valor seria de R\$9.540,00 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais), em fevereiro de 2003, o valor efetivamente pago, de R\$4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), foi menor do que poderia efetivamente ser pago.

2. Com fulcro no artigo 494, II e III, do Regimento Interno, não conheço do presente pedido rescisório.

Primeiramente, entendo não caracterizado o "erro material" na decisão rescindenda, pois o fato de que o Relator das contas do exercício subsequente, 2004, ter, em 2011, proferido julgamento por meio do Acórdão nº 260/11, baseando-se, como razão de decidir, em aprovação das contas de 2003, ainda pendente de julgamento de Recurso de Revista, não gera qualquer reflexo no julgamento desse recurso, realizado em 2016. Neste sentido, trago as explicações constantes no Prejulgado nº 4, sobre no que consiste o erro material para fins de conhecimento de pedido de rescisão.

XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

Da mesma forma, não conheço do pedido de rescisão, quanto à existência de novos elementos de prova, pois, conforme acima exposto, a decisão proferida em 2011,



relativa ao exercício de 2004, não tem o condão de macular a decisão rescindenda proferida em 2016, apenas por nela conter menção à aprovação das contas de 2003 como razão de decidir.

Além disso, os demais argumentos trazidos pelo requerente para sustentar a legalidade de seus atos não correspondem aos requisitos de admissibilidade restrita do pedido rescisório, pois busca se valer desse pedido como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir o mérito da decisão, o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Tal impeditivo de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no Prejudicado nº 4, Acórdão nº277/07 –Pleno, “XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Destaca-se que os fundamentos trazidos neste pedido de rescisão já foram objeto de análise quando da decisão rescindenda, em sede de Recurso de Revista, pois suscitados em suas contrarrazões recursais de peça nº 81 e foram objeto de manifestação da Diretoria de Contas Municipais na peça nº87, p. 4/5[1], autos 67805-7/10, subsidiando, portanto, a decisão colegiada que se busca rescindir.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. (...) *Acerca do recebimento a maior por parte dos vereadores, vejamos o caso detalhadamente: O subsídio válido para os vereadores em fevereiro de 2003 era de R\$ 3.000,00. Isso porque, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 25/2000, a Constituição Federal, alínea “d”, VI, do art. 29, determina que o subsídio dos vereadores de Guarapuava estavam limitados à 50% dos subsídios dos deputados estaduais. Com essa limitação da Emenda Constitucional, o valor do subsídio foi de R\$ 5.168,88 para R\$ 3.000,00, que é o subsídio válido para dezembro de 2000. Assim, visto que não ocorreram recomposições aos subsídios em 2001 e em 2002, chegou-se, em janeiro de 2003, com o subsídio válido de R\$ 3.000,00 para os vereadores. No mês de fevereiro de 2003, a remuneração dos Deputados Estaduais passou de R\$ 6.208,00 para R\$ 9.540,00. E os subsídios dos vereadores foi aumentado na mesma proporção, de R\$ 3.000,00 para R\$ 4.500,00. E, precisamente aqui que se encontra a irregularidade. Tal aumento de subsídio teve por base a Resolução 008/2000, que vinculou as remunerações dos edis aos subsídios dos deputados estaduais. Contudo, tal Resolução é flagrantemente inconstitucional, por violação ao art. 37, XIII, e teve reconhecida tal condição em setembro de 2003 através da Resolução 3541/2003 deste Tribunal, em resposta à Consulta da Câmara de Guarapuava. Portanto, o aumento de subsídio recebido em 2003 é irregular, visto que fundamentado em norma inconstitucional”.*

PROCESSO Nº: 267621/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 304/18

1. O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3128/16 (peça 11), considerou irregular o item “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 32/33), uma vez que o referido relatório (peça 06 – fls. 03) aponta, no tópico “Comitê Municipal do Transporte Escolar”, divergência entre o ato de criação e nomeação do comitê.

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 698/17 (peça 25 – 03), considerando que não foram juntados documentos comprobatórios, manteve a irregularidade do item.

Entretanto, adicionalmente, a Coordenadoria assim se manifestou:

Acrescenta-se, ainda, quanto ao conteúdo mínimo a ser apresentado no Relatório, em conformidade com o Modelo 2 da Instrução Normativa nº 114/2016, que restam ausentes os seguintes itens: 4. Ações desenvolvidas (auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 2014) e 7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal (documentos encaminhados para a Câmara Municipal).

Se houver, deve ser incluído, ainda, o item 6. Considerações relevantes e medidas recomendadas, relatando as constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

2. Nesse contexto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Helio Manoel Alves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório, constantes da Instrução nº 698/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sem prejuízo de que, querendo, apresente manifestação a respeito dos demais itens que não foram regularizados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 260180/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
PROCURADOR: MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 305/18

1. O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização

Municipal, por intermédio da Instrução nº 3582/16 (peça 12), considerou irregular, dentre outros, o item “ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar” (fls. 36/38), uma vez que, ao consultar o processo relativo as contas do Fundo de Previdência (processo nº 262344/16), entendeu que o laudo atuarial aplicado ao exercício, juntado naqueles autos, não seria válido, pois apontava uma contribuição patronal inferior a contribuição do servidor, infringindo a legislação previdenciária, e, por conseguinte, não seria possível acatar uma Lei Municipal com os índices ali expostos. Além disso, a Coordenadoria assevera que a situação se agrava, pois, a Lei Municipal nº 1384/14[1], juntada na peça 9, apresenta contribuição patronal inferior à contribuição do servidor, “[...] e índices divergentes com o Laudo Atuarial enviado pela entidade previdenciária.”

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 822/17 (peça 20 – 18/24), considerando que, muito embora tenha o responsável buscado sanar a impropriedade e efetuado a juntada de documentos que entendeu necessários, “[...] não constou do processo o resumo da folha de pagamento e guias/extratos para comprovação do percentual utilizado e do efetivo repasse ao Fundo de Previdência.” Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assevera que, ao consultar o site do Ministério da Previdência Social – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, no último exercício ali informado (2014), foi declarada a contribuição patronal de 9,40%, muito embora conste do extrato emitido pelo Ministério da Previdência que o município se encontra em situação regular no tocante ao critério contributivo.

Adicionalmente, aduz a unidade, que ao consultar os dados do SIM-AM 2015, observou que o município não estaria realizando as transferências com vistas a equacionar o déficit atuarial, buscando o equilíbrio financeiro do sistema, de acordo com o Laudo Atuarial, entendendo, ao final, que persiste a irregularidade do apontamento.

2. Nesse contexto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos novos apontamentos advindos do exame do contraditório, constantes da Instrução nº 822/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sem prejuízo de que, querendo, apresente manifestação a respeito dos demais itens que não foram regularizados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.*

PROCESSO Nº: 932358/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ANTONIO JOSE QUESADA
PIAZZALUNGA, ROSE MARI MAYBUK
PROCURADOR: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 308/18

1. Vieram os autos à apreciação deste Relator, para deliberação quanto à hipótese de incidência dos artigos 515 a 517 do Regimento Interno, em relação aos gestores responsáveis pelas referidas contas.

2. Conforme contido no item I, do Acórdão nº 4977/17 – 2ª Câmara, as contas em exame são de responsabilidade dos Srs. Aginaldo Luis Chichetti e do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 264428/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 310/18

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, acostada nas peças 42/44.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 249666/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 312/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado



responsável pelas contas, Sr. João Mattar Olivato, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 292/18 do Ministério Público de Contas, em atenção aos termos da Instrução nº 674/18 (peça 93).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 251101/15

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 314/18

1. Em que pese não se vislumbre maiores dificuldades no atendimento desta diligência, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 119190/18, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo período de quinze (15) dias, improrrogáveis.

2. Deverá constar da intimação o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o gestor às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa administrativa e de restituição de valores, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município e do gestor responsável.

3. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 114709/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 315/18

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a entidade Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação do subscritor da presente Denúncia, bem como para que comprove a sua legitimidade para postular em nome da entidade, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 114628/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 316/18

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a entidade Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação do subscritor da presente Denúncia, bem como para que comprove a sua legitimidade para postular em nome da entidade, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 120652/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 317/18

I. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Sr. Sérgio Cavagni, na qual indaga:

1. A Câmara Municipal que dispõe de apenas um advogado ocupante de cargo efetivo pode contratar serviços jurídicos em caráter temporário, no período em que este servidor estiver em gozo de licenças estatutárias ou em período de férias, sem violar o Prejulgado nº 6 dessa Corte de Contas?

2. Em caso de resposta positiva para o quesito acima, é possível a contratação pela modalidade licitatória Convite?

II – A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida sobre aplicação de dispositivos legais e acompanhada de parecer jurídico, nos moldes do que dispõe o artigo 311, do Regimento Interno.

No entanto, sobre o tema objeto da consulta este Tribunal já se pronunciou com força

normativa por meio do Acórdão nº 1054/16 – Pleno[1], razão pela qual não conheço da presente, na forma do §4º do artigo 313, do Regimento Interno.

III – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consultante, remetendo cópia do precedente supramencionado.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Consulta. Possibilidade de terceirização dos serviços contábeis em caso de afastamento temporário do único servidor com atribuições desta ordem, observados os requisitos e limites estipulados no Prejulgado n.º 6.

PROCESSO Nº: 115497/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 318/18

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 108326/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 319/18

1. Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Congonhinhas, em que informa que, no fechamento da tesouraria da gestão 2013/2016, foram deixadas várias conciliações bancárias que nunca foram compensadas na Instituição Financeira.

2. Tendo em vista que a regularização de pendências nas conciliações bancárias não mais compõe o escopo das Prestações de Contas Anuais, e considerando que a instituição do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR teve por pressuposto a abrangência de assuntos não integrantes do escopo desses processos, previamente ao recebimento do feito, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para análise e manifestação preliminar acerca da irregularidade apontada, ocasião em que deverá, em especial, informar se já compõe o objeto de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal e apresentar as informações constantes dos sistemas desta Corte, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 775967/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BENTO AGUIAR, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 320/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das propostas divergentes contidas nos Pareceres 1805/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 83/18 do Ministério Público de Contas.

Isso porque a matéria é polêmica e versa sobre a constitucionalidade de dispositivo da Lei Municipal nº 017/07, que em seu art. 38, prevê a "incorporação ao salário base dos servidores municipais das gratificações pagas com habitualidade, desde que sem interrupção e percebidas igual ou superior a 24 meses...".

Identifica-se que similar dispositivo legal está sendo objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno, em incidente de inconstitucionalidade de lei municipal da Lapa, sob nº 655036/16, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, atualmente, com pedido de vistas deste Conselheiro.

Por estas razões, por medida de economia processual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade sob nº 655036/16.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 248099/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI, GILDARIO JULIO SANTOS, MILTON SBAIS, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 321/18

1. Tendo-se em conta que a Resolução nº 02/2012, do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, recomendou a rejeição das contas do Município de Paranavaí, referente ao exercício de 2010, e ainda, que seu conteúdo faz parte do escopo de análise das contas desse mesmo exercício, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento e subsidiar proposta de voto, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, em acolhimento à proposta originária da Unidade Técnica, contida na peça nº 133, fl. 07, intimasse o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse quais apontamentos se referiam especificamente as irregularidades, bem como, encaminhasse os documentos que lhes deram suporte, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

Nesse contexto, o Sr. Milton Sbaís foi devidamente intimado, segundo se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 148.

Por intermédio da petição juntada na peça 150, o Dr. Marcos Antônio Lucas de Lima, vem “[...] informar que a pessoa de MILTON SBAIS, não é o Presidente atual do Conselho, eis que sua gestão venceu e foi realizada no eleição, conforme RESOLUÇÃO CMS-DIR-PLE 109/2017 – 29/11/2017, (...)”

2. Assim, considerando o teor da referida petição, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o atual Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento ao Despacho nº 102/18 – GCIZL (peça 145).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 684728/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 123/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 30 e 31.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 666126/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIZE SANTOS ROSA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 128/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 946742/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA CLEONICE ANASTÁCIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DESPACHO N.º: 129/18

Embora autuado como revisão de proventos, o presente processo encerra documentação relativa à decisão judicial que, provisoriamente, concedeu à interessada proventos de aposentadoria calculados pelo critério da integralidade. Conforme esclarecido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares à peça 24, relator inicialmente designado para o feito, estes autos são formados por documentação complementar ao processo n.º 148978/14, que tem por objeto o ato de inativação da senhora MARIA CLEONICE ANASTÁCIO.

Por tais razões, os autos foram encaminhados a este Relator (Auditor Sérgio) para que autorizasse o cancelamento da autuação e a juntada dos documentos formadores do processo de n.º 148978/14.

O processo em referência (148978/14), até a data de 28/2, era de minha relatoria tendo sido então redistribuído ao senhor Presidente, ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para julgamento conjunto com outros similares, junto aos quais forma lote processual.

Contudo, considerando a prolação da decisão judicial noticiada nos presentes autos, parece-me que o ato de aposentadoria objeto do processo 148978/14 não se encontra apto à deliberação: ainda que provisoriamente, houve modificação do fundamento da inativação da interessada.

Nesse sentido, conforme sugerido pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em seu Despacho 294/18, à peça 24, preliminarmente, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência para que aprecie a possibilidade de exclusão do processo n.º 148978/14 do lote tratado no procedimento administrativo n.º 97489/18.

Curitiba, 1º de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator do processo 148.978/14

PROCESSO N.º: 80670/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO OLEGÁRIO DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 130/18

Tendo em vista a dificuldade em encontrar o Prefeito Municipal, uma vez que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros (peças 29 e 37), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do responsável, o senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, no endereço da Prefeitura Municipal de Guaratuba, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 18.

Ressalta-se que a não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 894576/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, GILSON ANDREI CASSOL, MARIA DIAS AMORIM, MIGUEL LIMA AMORIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 133/18

Autorizo a juntada dos documentos à peça 19.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 120457/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 134/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 221 a 232.



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de março de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**PROCESSO Nº 173532/10**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
DESPACHO 187/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 507620/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO
INTERESSADO: MARIA KOSINSKI NAVARRO
DESPACHO 188/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO N.º: 529409/17**

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ELIZABETH SOUZA CASTRO, LEOMIR DE JESUS CASTRO, MARIA SILVANA BUZATO
PROCURADOR: IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA
DESPACHO N.º: 29/18

Por intermédio das peças 35/44 o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por seu representante legal, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 24/18-GATAP. (peça 32)

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.
Curitiba, 02 de março de 2018.

(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS**PROCESSO Nº: 250999/11**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE
EDITAL Nº 37/18

Em cumprimento ao Despacho nº 289/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 251308/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE
EDITAL Nº 38/18

Em cumprimento ao Despacho nº 288/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 653231/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00)

EDITAL Nº 39/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 2 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 301718/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS (CPF: 441.652.509-53)

EDITAL Nº 41/18

Em cumprimento ao Despacho nº 248/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DINARTE DA COSTA PASSOS (CPF: 441.652.509-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 2 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 558301/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE

EDITAL Nº 42/18

Em cumprimento ao Despacho nº 389/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 2 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 8/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
6044/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOANA DA SILVA CARDOSO	Decreto 807	20/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
70020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEIDA REGINA TIBLIER	Decreto 30462	14/12/2016
66958/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS	Portaria 844	08/01/2018
76937/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA VERONICA DE ANDRADE AMATUSSI	Portaria 5	05/01/2018
929191/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO DE ARAUJO PEREIRA	Resolução 8840	23/03/2017
508963/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ BECKER	Resolução 8069	16/01/2017
511557/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAEL MARQUES VIANA	Ato 92644	20/05/2016
607449/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMELIA ZYTKOWSKI	Decreto 29719	24/06/2016
674944/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELY DA APARECIDA DE QUADROS	Resolução 6183	17/06/2016
678974/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GILSO DOS SANTOS	Resolução 6226	20/06/2016
696123/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONOR HANIG FERNANDES	Portaria 782	08/07/2016
745833/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	AMAURI CESAR MAXIMIANO	Decreto 617	07/08/2016
773640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Decreto 29923	22/07/2016
784839/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARINEUZA DE FATIMA ALIEVI TOSO	Decreto 286	02/09/2016
792270/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABRÍCIO PADILHA, TAIANE MARCIA PADILHA, TAINA MARI PADILHA	Ato 94419	16/09/2016
831012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE WATERMANN	Resolução 6807	14/09/2016
837886/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO FRANCISCO LOS	Resolução 6895	15/09/2016
875052/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	TERESINHA SIQUEIRA DE LIMA	Decreto 4399	14/10/2016
878558/16	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	ADEVAIR FERREIRA DA SILVA	Decreto 687	11/09/2016
882270/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	OLIVINO SEBASTIAO RIBEIRO	Portaria 648	06/10/2016
913221/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA SELMA CANDIANI MACHADO	Portaria 71	09/09/2016
915372/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCAS DA LUZ NASCIMENTO	Portaria 74	13/09/2016
949374/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GHISLAINE PIRKEL PAOLINI	Portaria 1161	29/09/2016
103282/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA APARECIDA ROSOLEN SOMMARIVA	Portaria 148	02/02/2017
107822/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA ROSA DE RAMOS	Resolução 7991	04/01/2017
107903/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORA BAHENA BENCK	Resolução 8006	04/01/2017
107946/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA PIRES BERTOLDO	Resolução 8060	04/01/2017
107997/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR PAN	Resolução 8112	04/01/2017
108853/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY POLLI	Resolução 8096	04/01/2017
109000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO BARBOSA DE SOUZA	Resolução 7995	04/01/2017
109159/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDO ANTONIO OLIVEIRA BOANOVA	Resolução 8082	04/01/2017
109205/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA LUKACHEWSKI SORIANI	Resolução 8086	04/01/2017
109280/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ARACI SCHNEIDER	Resolução 8085	04/01/2017
109310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA AUDIBERT NADER	Resolução 8101	04/01/2017
109400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FERNANDES SOLDA	Resolução 8050	04/01/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
111994/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PETRINA DAS DORES MARROCO	Portaria 259	27/12/2016
112044/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANGELITA RODRIGUES CARVALHO	Portaria 1	10/01/2017
112052/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	GISLANE AFONSO DOS SANTOS DOS REIS	Portaria 140	30/12/2016
112729/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	JUSCELINO SOARES DE ARAUJO	Portaria 4	12/02/2017
112745/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA CAVALHEIRO RODRIGUES	Portaria 5	12/02/2017
113768/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA PASTUCH	Resolução 8013	04/01/2017
113784/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEVALDO OLIVEIRA DE SOUZA	Portaria 1632	26/12/2016
113814/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE YURICO YOKOGAWA TAKAHASHI	Portaria 1599	26/12/2016
113822/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA SCHMITZ	Resolução 8004	04/01/2017
113857/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA SCHMITZ	Resolução 8004	04/01/2017
113865/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA TERESINHA SCHUEDA	Resolução 8057	04/01/2017
114136/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA KUMMER DE CARVALHO ZANATTA	Portaria 1614	26/12/2016
114330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA DE SOUZA ARRUDA	Resolução 8041	04/01/2017
115418/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSELI VIEIRA DE PAULA	Ato 164	05/02/2017
126207/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE DO ROCIO SCHLIPACK	Resolução 8033	04/01/2017
126274/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DE JESUS SOUZA POLETO	Resolução 8018	04/01/2017
131260/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE GONSALVES FERREIRA	Resolução 8164	13/01/2017
131324/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA STAHOVSKI HORVATICH	Resolução 8161	13/01/2017
133408/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL MAYER LEMOS	Resolução 8157	13/01/2017
133505/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICE PIZATI	Resolução 8177	13/01/2017
133890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE FREITAS	Resolução 8159	13/01/2017
134277/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI CARVALHO DE SOUZA	Resolução 8176	13/01/2017
135869/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINA MARIA ZETOLA	Resolução 8175	13/01/2017
136091/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEONOR BORA	Resolução 8176	13/01/2017
136121/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL DOMBROSKI	Resolução 8185	13/01/2017
137217/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERGINIA LUCIA VIVIAN SANTOS	Resolução 8181	13/01/2017
137578/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA VAZ	Resolução 8171	13/01/2017
137616/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA ZEMUNER CARDOSO	Resolução 8169	13/01/2017
144299/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDILCE CARLET COSTA	Resolução 8171	13/01/2017
145309/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES CRISTIANI CIARROCCA	Resolução 8211	16/01/2017
347084/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA ESTRIZER	Ato 97305	30/03/2017
386772/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	APARECIDA FRANCHETTI ALVES	Decreto 18384	07/11/2017
421870/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON DIOVANI SANDRI	Resolução 9131	17/04/2017
425484/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO CARMO LIMA	Portaria 555	26/04/2017
456592/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTE FRANCISCO FILIPPSSEN	Resolução 9227	05/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
475600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA HELENA ZAMBIANCHI LUCIANO	Decreto 642	05/06/2017
482399/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO BRUNO SCHEIBEL	Ato 98605	19/06/2017
558832/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SUELI BARROS DE SOUZA RAMOS	Decreto 484	20/06/2017
562449/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE CARDOSO	Portaria 739	02/06/2017
573394/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE BALDAN PELLIZZON	Resolução 9780	12/06/2017
590175/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MARLENE FUECKNER CASTILHO	Portaria 6083	13/07/2017
599946/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LINDAMIR ANA BOT	Portaria 6973	11/08/2017
603560/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISAIRA JANUARIA DA SILVA	Portaria 6967	11/08/2017
608171/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS	Portaria 18	16/02/2018
617901/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IZALITA CORREA	Portaria 49	01/08/2017
617910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZELIA MARIA BASTOS CUNHA	Portaria 50	01/08/2017
617936/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANA BEATRIZ RIBEIRO	Portaria 23	20/02/2018
618266/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACINTA INEZ LECZKO	Portaria 1064	10/07/2017
618789/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EDISON RICARDO MARTINS	Portaria 59	01/08/2017
623138/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MIRIAN JENICHEN	Decreto 209	28/07/2017
637856/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA PIMENTA	Resolução 10163	17/07/2017
647320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA DE SOUZA	Portaria 1209	03/08/2017
647681/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE ROSA DA SILVA DE CAMARGO	Portaria 1247	04/08/2017
647932/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE REGINA VIEIRA DA ROSA	Portaria 1234	04/08/2017
648041/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EURLI TEREZINHA RUIZ STEMPOSKI	Portaria 1246	04/08/2017
648068/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA GONCALVES DE SIQUEIRA	Portaria 1243	04/08/2017
648092/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILSON REIKDAL	Portaria 1254	04/08/2017
648173/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GEISELA AZEVEDO GUEDES	Portaria 1225	04/08/2017
648262/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILZE MARIA COELHO MACHADO	Portaria 1235	04/08/2017
648289/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE FERREIRA RAMOS GABARDO	Portaria 1260	04/08/2017
648360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZAURA OBREK	Portaria 1240	04/08/2017
648394/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIRA LOPES DE SOUZA	Portaria 1232	04/08/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
648475/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA PEREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 1238	04/08/2017
648513/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCI DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 1221	04/08/2017
648521/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS STRAUBE	Portaria 1244	04/08/2017
648637/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MADALENA DO ROCIO ARCE DE MACEDO	Portaria 1222	04/08/2017
649420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA GORETTI DO NASCIMENTO BUSKO	Portaria 1258	04/08/2017
649536/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA RODRIGUES RAMOS	Portaria 1255	04/08/2017
649579/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE DOS SANTOS SILVA	Portaria 1239	04/08/2017
649617/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATEL CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 1241	04/08/2017
649846/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSEAS FORSTER	Portaria 1219	04/08/2017
649927/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSVALDINA PEREIRA	Portaria 1236	04/08/2017
651603/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RIITA DE CASSIA SAVVA DOS SANTOS	Portaria 1252	04/08/2017
651638/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROLF BECK	Portaria 1213	04/08/2017
651662/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO SERGIO MIRANDA	Portaria 1214	04/08/2017
651670/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEI TEREZINHA FRESSATO DA SILVA	Portaria 1231	04/08/2017
651689/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA ELIZABETE ANDRASKI	Portaria 1251	04/08/2017
651697/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLEIDE HOINACKI DE ANGELIS	Portaria 1229	04/08/2017
652499/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TUCUÁS DO SUL	MARIA LUCIA DE SOUZA ROSARIO	Decreto 2924	06/09/2017
653800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SEBASTIAO MARTINATO BORGES	Portaria 7646	04/09/2017
654084/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	DURVALINO LEAO DE ALMEIDA	Portaria 583	21/07/2017
656150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA	EMILIA PRESTES CORREA	Decreto 1253	01/08/2017
656680/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDEVINO SANTA CLARA	Portaria 1245	04/08/2017
656788/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ELIZABETE DE SOUZA PICOLLI	Decreto 2616	02/08/2017
656982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	JOSE NERY DUTRA	Portaria 509	02/09/2017
657008/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA MARIA GONCALVES DOS SANTOS	Portaria 7720	06/09/2017
657016/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA WARGHA POLO RIBEIRO DE ARAUJO	Resolução 10177	01/08/2017
657512/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCINETE FEITOSA LIMA	Portaria 459	06/09/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
657563/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON LOPES ANDRADE	Resolução 10211	01/08/2017
657768/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DA SILVA TOMAZ	Resolução 10222	01/08/2017
661030/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	CICERA DE SOUZA FREIRE DA SILVA	Decreto 591	06/09/2017
661293/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	TANIA DE CAMPOS SILVA	Decreto 599	06/09/2017
661552/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DELENIR OLECH DE OLIVEIRA	Decreto 31200	19/07/2017
661617/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TELMA LIS MARANHÃO PINTO STARON	Decreto 31210	19/07/2017
661668/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVONE MARIA JOAQUIM INCKOT	Decreto 31211	19/07/2017
661722/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LINDAMIR ELIAS	Decreto 31198	19/07/2017
661781/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE EUGENIA HASS	Decreto 31209	19/07/2017
661935/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARY FRANCISCA DA SILVA MOTTA	Decreto 31199	19/07/2017
662010/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NEIVA MENDES NASER	Decreto 31203	19/07/2017
662036/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA REGINA BERNIERI	Decreto 31201	19/07/2017
662044/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI MARKS	Portaria 1281	07/08/2017
662079/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JACIENE SALES LOUBACK	Decreto 31206	19/07/2017
662109/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIDIA PALIVODA FORTES	Decreto 31197	19/07/2017
662141/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIAN MARGARIDA MACIEL COIMBRA	Decreto 31218	19/07/2017
662176/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELSA DRANKA	Decreto 31204	19/07/2017
662427/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROBERTO PADILHA	Decreto 597	06/09/2017
662656/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ILMA LELIS DE CASTRO	Decreto 339	31/08/2017
662842/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ELOA DE LIMA CAMARGO, ROBERTER VILLEN CAMARGO	Ato 175	10/09/2017
664861/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUMARA REGINA MIGUEL BRAGA	Portaria 1304	10/08/2017
664900/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA PURIFICACAO	Portaria 1299	09/08/2017
664918/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA CARNEIRO	Portaria 1269	07/08/2017
664950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILMA TEREZINHA DA CRUZ FARIAS	Portaria 1286	07/08/2017
665000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILMA PADILHA	Portaria 1273	07/08/2017
665027/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA ANETE BERWIG	Portaria 180	02/08/2017
666481/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARELIS DE FATIMA RODRIGUES	Decreto 594	06/09/2017
666694/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE BUENO NOBRE	Resolução 10220	01/08/2017
666864/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLÚCIA DE LIMA E SILVA	Resolução 10218	01/08/2017
667070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI PIETROBON DE OLIVEIRA	Resolução 10214	01/08/2017
667844/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELIA DE FATIMA DA SILVA	Decreto 31220	19/07/2017
668123/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA ELIONEIDE DE OLIVEIRA	Decreto 595	06/09/2017
668930/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA EMILIA GONCALVES DA COSTA	Resolução 10255	04/08/2017
668964/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA MARISA RODOLFO SAVARIS	Resolução 10264	04/08/2017
669049/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO LUCHESI	Resolução 10250	04/08/2017
669111/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMELINDA APARECIDA DE ARAUJO	Resolução 10229	04/08/2017
669332/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO BENTO DE LACERDA	Resolução 10255	04/08/2017
669375/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR SALETTE ZANOTTO	Resolução 10265	04/08/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
669421/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELIA KRAMER	Resolução 10256	04/08/2017
669618/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO QUIRILLO MILLEO	Resolução 10258	04/08/2017
669677/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA HEY FRESKI	Resolução 10256	04/08/2017
669740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARME APARECIDA CENTOFANTE	Resolução 10260	04/08/2017
669855/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ADRIANA SAVI	Resolução 10269	04/08/2017
669936/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILÊN DE FATIMA JAROS	Decreto 31219	19/07/2017
669979/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANTONIA MARIA FEROGOTTI	Portaria 522	01/09/2017
669987/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ADAO PEDRO DO NASCIMENTO	Portaria 528	12/09/2017
670225/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	IVANILDA BARBOZA PIRES	Decreto 179	28/07/2017
670292/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JOSE MOACIR MACHADO DE FREITAS	Decreto 593	06/09/2017
670314/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DOLORES CANCI GOMES	Portaria 6143	01/09/2017
670357/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ANTONIO DE SOUZA	Decreto 178	28/07/2017
670390/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROZILDA MARIA DE JESUS DA COSTA	Portaria 6141	01/09/2017
671124/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	FLORIVALDO DO CARMO BEAS	Decreto 196	05/09/2017
671809/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS GARSTENZEN	Resolução 10184	01/08/2017
672171/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROSILDA RIBEIRO PAÇONDES DA SILVA	Portaria 445	10/08/2017
672864/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLEUSA SECATO BRITES	Portaria 41	18/07/2017
672961/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRÉ RODRIGUES DE PAULA E SILVA, IRACI DA SILVA DOS SANTOS	Ato 99521	24/08/2017
673151/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM THEODORO LEMES	Ato 99518	24/08/2017
673178/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO GONCALVES ABU JAMRA	Resolução 10215	02/08/2017
673208/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	MARIA CRISTINA KAMINSKI LINDEMANN	Decreto 2017	06/09/2017
673216/17	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA FELIX	Portaria 42	18/07/2017
673240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GERALDO DEMO	Resolução 10216	02/08/2017
673313/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON RONQUE	Ato 99489	24/08/2017
673429/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENOE LEMOS PEREIRA CABRAL	Ato 99540	24/08/2017
673470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	LAURO DA SILVA	Decreto 3560	03/08/2017
673496/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCILA GONCALVES	Portaria 6147	01/09/2017
674603/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	FRANCISCO HONORIO MARTINS	Portaria 435	04/09/2017
674727/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSANE DO ROCIO PADILHA DA SILVA	Portaria 664	15/09/2017
674824/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JOSE NORLEI PILATI	Decreto 6282017	01/09/2017
674905/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MAURICIO CORREA	Resolução 10237	04/08/2017
674930/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIZETE RIBEIRO DE FREITAS	Portaria 552	01/08/2017
674980/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA BERNARDETTE LEMOS DA SILVA	Portaria 231	14/09/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
675200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAMARA APARECIDA LINO WEINERT	Resolução 10259	04/08/2017
675596/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATAIDE PEREIRA MIRANDA	Resolução 10260	04/08/2017
675804/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON MIGUEL DA SILVA	Resolução 10244	04/08/2017
675880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINO BAPTISTA GUIMARAES	Resolução 10315	07/08/2017
676339/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO AZARIAS	Resolução 10267	04/08/2017
676398/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMUALDO CORREIA DE LIMA	Resolução 10243	04/08/2017
676410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS PIRAJÃO	Resolução 10245	04/08/2017
676681/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	HOMERO ROBERTO KANUNFRE	Decreto 13376	19/08/2017
676703/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO FRANCO DE GODOY	Resolução 10266	04/08/2017
676800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSI OLIVEIRA GUSMAO	Resolução 10268	04/08/2017
679958/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IVONE EPIFÂNIO BERALDO	Decreto 887	15/08/2017
680387/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	ESTER DA SILVA CAVALAR ALVES	Resolução 606	01/09/2017
681278/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CONCEICAO APARECIDA SANTOS LOPES	Decreto 878	15/08/2017
685923/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO BENEDITO	Resolução 10259	04/08/2017
685931/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCIANE APARECIDA EIRAS PAPE	Decreto 872	15/08/2017
685940/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARGARIDA CANDIDA SILVA LOPES	Decreto 891	15/08/2017
686628/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEI DE OLIVEIRA MERCER	Resolução 10239	04/08/2017
686636/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	Resolução 10246	04/08/2017
686946/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMADEU CARDOSO	Resolução 10241	04/08/2017
687047/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO JURCZYSHYN	Resolução 10239	04/08/2017
687179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	SOLANGE APARECIDA ASSONSIM	Portaria 229	18/09/2017
687900/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LEONICE SOARES MANGGER	Decreto 233	30/08/2017
687977/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	CRISTINA MARCIA ANDREANI PENHA	Decreto 6380	13/09/2017
688035/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	DORA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA	Portaria 619	03/08/2017
688388/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	LILIAN RODRIGUES FIGUEIREDO	Decreto 123	11/08/2017
688396/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ADALGISA DE CAMPOS GALBIATE	Decreto 126	07/09/2017
688752/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA VOLPATO TURATTI	Resolução 10248	04/08/2017
689600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON CORDEIRO DA SILVA	Resolução 10325	07/08/2017
689635/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA FERNANDES TOMASZEWSKI	Resolução 10331	07/08/2017
689716/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA EDNA DE OLIVEIRA NICOLOZI	Resolução 10331	07/08/2017
689783/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONEIA DOS SANTOS FERREIRA	Resolução 10329	07/08/2017
761379/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE ABGAIL DOS SANTOS	Resolução 10768	15/09/2017
763304/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SERGIO ROBERTO MORO	Portaria 8895	11/10/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
765900/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IZAIR DE SOUZA OLIVEIRA	Portaria 8474	02/10/2017
771153/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONOR FERREIRA DE SOUZA	Portaria 8990	16/10/2017
779340/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BENEDITA DE LURDES S DE SOUZA	Portaria 8596	02/10/2017
780454/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA INACIO	Portaria 8648	03/10/2017
781116/17	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVO ROCHA DE LIMA	Portaria 56	21/09/2017
781469/17	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NILTON IVAN TEIXEIRA	Portaria 64	10/10/2017
782392/17	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARTA DE ALMEIDA BARBOSA	Ato 63	10/10/2017
818664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILIA LEITE LANGASSNER	Portaria 9686	06/11/2017
830591/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ILZAIR APARECIDA MARTINS	Portaria 9899	13/11/2017
838932/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA MAIA DOS SANTOS GONCALVES	Decreto 13833	28/10/2017
839360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEONILDA MULLER CHAVES	Decreto 13826	28/10/2017
839696/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IEDA MARIA LORENCI VIDAL GONZALEZ	Portaria 1726	10/11/2017
840341/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CLAUDIA MELATTI	Decreto 1035	11/10/2017
840872/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCILEIA OSETE BASSO	Decreto 1033	11/10/2017
841429/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIS REGINA DOS SANTOS	Decreto 1039	11/10/2017
841704/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSEFA APARECIDA FERNANDES FANHANI	Decreto 1036	11/10/2017
841836/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLACI IVETE FELLE	Decreto 13828	28/10/2017
849268/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LETICIA BIM STOCO	Portaria 9551	01/11/2017
860440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA DE PAULA CARDOSO	Portaria 9775	09/11/2017
869382/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA ROCHA	Portaria 9773	09/11/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
878810/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA	Portaria 10300	01/12/2017
885655/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA CRISTINA DE CARVALHO SOARES	Portaria 10365	01/12/2017
888611/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON BRUSTOLIN	Portaria 1870	01/12/2017

COFAP, em 28 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 10/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
444233/17	MUNICÍPIO DE PORECATU	CAROLINE RODRIGUES SANTOS	Enfermeira(o) PSF	Regime CLT	Contrato 182/2017	11/04/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	RAFAEL AUGUSTO ANDRADE	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	CARLOS EDUARDO MIOSSO	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	VITOR CRISTIANO DORECKI	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	CLEITON DA SILVA	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP	JULIANO BALTAZAR LUIZ	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017



Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	RERCCIERE LOCATELLI STOCKCHNEIDER	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	AISLAN POLICARPO BARRETOS VASCONCELOS	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	EDUARDO DELAI CORREA	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	YAN LUCCA NUNES SANTOS	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	RONALDO CESAR FALQ CHINATTO	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1443/2017	17/08/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	ALEXANDRE FRANKENBERG	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1462/2017	15/09/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	JONAS DA SILVA DO AMARAL	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1463/2017	15/09/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	MATHEUS HATSCHBACH DA SILVA	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1460/2017	14/09/2017
21496/17	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	PAOLA SIMONINI PEREIRA	Cadete - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 1464/2017	19/09/2017
730082/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	LIRIO DE LIMA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 457/2016	07/12/2016
730082/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	TIAGO HENRIQUE BUTZKE	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 120/2017	20/02/2017
730082/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	JORGE NORBERTO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 147/2017	21/03/2017
730082/17	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	JAIR BONFANTI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 163/2017	04/04/2017
723426/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	PATRICIA ELIZABETE SINHORINI	ASSISTENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (ACD) - ASSISTENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Regime estatutário	Portaria 107/2017	01/04/2017
723426/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	RAQUEL AKEMI HAMADA	PSICOLOGO (A) - PSICÓLOGO	Regime estatutário	Portaria 106/2017	01/04/2017
723426/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	HELDER IWAI IMADA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 177/2017	04/08/2017
723426/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	JESSICA BOSCARIOL REIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 199/2017	05/09/2017
723426/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	ALISON FELIPE LEITE DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 204/2017	19/09/2017
723426/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	RENATA HURTADO VENCIO	PSICOLOGO (A) - PSICÓLOGO	Regime estatutário	Portaria 200/2017	13/09/2017
948408/16	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Maria de Fátima Junqueira Pereira	Professor de Ensino Superior - Artes Plásticas / Pintura	Regime estatutário	Decreto 5378/2016	25/10/2016
948408/16	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Elaine Cristina Lopes	Professor de Ensino Superior - Administração / Administração de Empresas	Regime estatutário	Decreto 5378/2016	25/10/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARIANA ZORZATO FERRAREZI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 071/2017	17/02/2017
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARCIA SIRLENE LEVORATO FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 075/2017	18/02/2017
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	SANDRA MARIA GOBO DEL GESSO	Professor Classe B	Regime estatutário	Portaria 081/2017	23/02/2017
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ANDRE NUNES DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais Masculino	Regime estatutário	Portaria 098/2017	24/03/2017
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	EDINEIA MARTINS DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 091/2017	14/03/2017
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ROSEANE PEREIRA DA CRUZ	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 117/2017	19/04/2017
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOSY APARECIDA SUALDIN	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 119/2017	26/04/2017
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	CLICIA VIEIRA LAURIANO	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 148/2017	23/05/2017
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ALACERIO GONCALVES RIBEIRO	Vigia	Regime estatutário	Portaria 150/2017	23/05/2017
620910/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JANAINA MARIA BARBOSA	Técnico em Vigilância Sanitária	Regime estatutário	Portaria 149/2017	23/05/2017
560829/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	SIRLENE SOARES DE VALLEIS	Servente de Serviços Gerais - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físico	Regime estatutário	Portaria 4709/2017	02/02/2017
560829/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	NILVA BITTENCURT	Servente de Serviços Gerais - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físico	Regime estatutário	Edital 010/2017	09/02/2017
560829/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	LEILA MARA DAMBROS KUNDE	Agente Comunitário de Saúde - Desenvolver suas ações nos domicílios de sua área de responsabilidade	Regime estatutário	Edital 014/2017	10/03/2017
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	BRUNA ARANTES DE OLIVEIRA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 108/2016	25/06/2016
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	RAIANE HAFEMANN PORTILHO	Recepcionista	Regime estatutário	Portaria 107/2016	22/06/2016
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	HENRIQUE AURELIO POMPERMYER	Motorista	Regime estatutário	Portaria 122/2016	08/07/2016
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES	Secretario Escolar	Regime estatutário	Portaria 168/2016	12/10/2016
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	GISELE GARCIA PESSANHA	Secretario Escolar	Regime estatutário	Portaria 170/2016	15/10/2016
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	GRACIELLE VICENTIN BARBOZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 183/2016	01/12/2016
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ADRIANO PRETO	Medico Clinico Geral	Regime estatutário	Portaria 044/2017	02/02/2017
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 052/2017	03/02/2017
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	CLAUDEMIR TARINI	Vigia	Regime estatutário	Portaria 054/2017	03/02/2017
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ELIANE BERARDI DOS REIS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 045/2017	02/02/2017
147204/17	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARLENE PERES VIEIRA RIBEIRO	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 053/2017	03/02/2017

COFAP, em 1 de março de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de março de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



PROCESSO N.º: 154375/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA REGINA BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 952/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 559448/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARIADINE OLIMPIO DA SILVA, DALVINA TEIXEIRA LIBERATO ALBERTO, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, MARIA CONCEICAO CORREA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 953/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 209128/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 954/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/02/2018 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 68439/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DEJANIRA REIS PALACIO MESSAGI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 955/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/02/2018 (peça nº 16).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 483711/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SONIA FRANCO RICHTER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 956/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/02/2018 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 586453/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO KARAS NETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARISA CONCEICAO SILVA KARAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 957/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido



à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 439060/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CREUSA MARIA DE BRITO LIMA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 958/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 588669/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOELI TERESINHA BITTENCOURT BELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 959/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 251303/17

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, LUZIA DE FATIMA DELLA TORRE VENIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 960/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 735458/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANE MARQUES BORDIGNON, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 961/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 8598/17-COFAP (peça nº 108), intimando:

- **JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN – gestor atual.**

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 446433/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITO DE LIMA PORTES, CLORIS APARECIDA GARCIA PORTES, JEAN FELIPE PORTES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 962/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1283/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 399493/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: DALVA DE MEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, JOÃO MARIA DE MEIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 963/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo



exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1288/18-COFAP (peça nº 83), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 808117/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: BEATRIZ DA SILVA RZATKI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCOS DA SILVA RZATKI, PAULINO BUKLT RZATKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 964/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1325/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 753274/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ROSA FERREIRA DE ALMEIDA, WALDEMIRO LEMOS TABALIPA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 965/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1732/18-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 749501/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LAURO BATISTA DOS SANTOS, NARA BEATRIZ MATTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 966/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1327/18-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 106449/13

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALIETE CARDOSO DA ROCHA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, JANSE AZEVEDO DA SILVA, OSMARIO JOSÉ CORDEIRO, PATRICIA MEL AZEVEDO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 967/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1541/18-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º 8836/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO****INTERESSADO: ADEMIR GABIATI, ROSANGELA APARECIDA SELINO GABIATI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 968/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1543/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 475867/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO LIMA, BEATRIZ APARCIDA TAVARES LIMA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 969/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1490/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 920155/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: ADAILTON APARECIDO DOS SANTOS, ADNA APARECIDA PESTANA LEGORI, ADRIANA GILIOI BONI, ADRIANA JUSTINO VICENTE, ADRIANE DA FREIRIA MARTINS, ALEX RANGEL DA SILVA MARTINS, ANGELICA RAMOS NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, BRUNA MORAES OLIVEIRA, CAMILA DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDEMIR BENICIO DA CONCEICAO, CLAUDIA ELIANE MAIA, CLEITON CERONI, DANIELA PATRICIA POLI DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DA SILVA, DENILSON FERRAREZ DA SILVA, DIEISON NIQUELSON FERNANDES GONÇALVES, DONIZETE CANDIDO DA SILVA, EDUARDO BENEDITO COLIS, FABIO BRUMATO, FERNANDA CRUZ,****FERNANDO MARTINS FERREIRA, FLAVIA HELENA REINA, HUGO BIAGGI NAZZO, IVANETE PEREIRA DA PENHA, JEFERSON LUIZ BERNARDELLI, JESSICA MARIA APARECIDA OLIVEIRA FIGUEREDO, JOAO VIEIRA DA SILVA, JOSANA FRANCIELLI DA SILVA DOS SANTOS, JULIANA DE AMORIM NERIS, KARINE LUCIANE INACIO BIDUTI, KELLEN CRISTINA CARNAVALE, LEONARDO DA SILVA CARVALHO, LEONARDO PESTANA LEGORI, LEONARDO VIEIRA VIDAL, LETÍCIA ALVES BRANDÃO, LUIS TADEU JULIANI, MARCELO RODRIGUES DA SILVA, MARCOS ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MATEUS BENEDITO COLIS, MAYLA GRAZIELA PRADO, NEUSA DOS SANTOS CUCO, NILCENEIA GONCALVES LOBATO ZANEBONI, PAULO APARECIDO BIDUTI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, REGIANE APARECIDA DOS SANTOS ZUPIROLI, RITA DE CASSIA FREGONEZ ALVES, RONI MOREIRA DE OLIVEIRA, ROSANA DE LIMA VIDAL, SIMONE CUNHA DA CRUZ, SIRLEI DA SILVA DE SOUZA, SUELEN GARCIA MACIEL, TATIANE BORDIN, VALERIA RIBEIRO, VANESSA ROSA MANO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1005/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 101) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 2 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º 750180/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA MARAFIGO, CLAIR ANTONIA SANTOS NOVISKI, DANIELE TEIXEIRA DA ROCHA, FRANCISLENE TRAUER RODRIGUES, IVONETE APARECIDA FABRICIO, MADALENA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSEVANE APARECIDA DA SILVA, SANDRA MARA DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1006/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 2 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º 772563/16**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, DIVA APARECIDA DA SILVA REGEL, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1007/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1549/18-COFAP (peça nº 24):

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 695562/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEIDA SCHOSSLER,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1008/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1563/18-COFAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 428416/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO LOUREIRO BRACARENSE COSTA,

CLEBERSON MARCOS RODRIGO MOREIRA, GISELE DE SOUZA, POLLYANA

ANDRADE FERRETI, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1009/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1569/18-COFAP (peça nº 80):

- RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 652060/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CLAUDIO BORCATH JESUS, ERONDINA MACHADO DE

JESUS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO

BURGATH

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1010/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1873/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 216753/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANGELO HENRIQUE CATARINA OGDROVICZ, ÂNGELO OGDROVICZ, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1011/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1571/18-COFAP (peça nº 19):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 289734/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 983/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 2123/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 1 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 256941/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 985/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 2107/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 1 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 289653/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 986/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste



Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 2125/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 1 de março de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 293510/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 989/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 2155/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 2 de março de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 270359/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: GILMAR BONO PELOI, JOAO LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 990/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 2191/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 2 de março de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 906423/17
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 80/18
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 144/18-COFIT (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, CNPJ nº 14.207.082/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
b) Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 presidente no FMCC no período de 01/06/2011 a 31/12/2012;
c) Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, presidente no FMCC no período de 01/01/2009 a 04/03/2011;
d) Grupo Folclórico Polonês do Paraná, CNPJ nº 76.708.817/0001-80, na pessoa de seu representante legal; e
e) Sr. Elmar Guarize CPF nº 147.356.369-00, na qualidade de Presidente no GFPP no período de 29/03/2008 a 29/03/2010.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de março de 2018.
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 85/2014
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 85401/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 81/18

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

- proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 147/18-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - Município de Cianorte, CNPJ nº – 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu atual representante legal;
 - Serviços de Obras Sociais de Cianorte, CNPJ nº – 81.837.569/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
 - Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91, na qualidade de responsável legal do Município de Cianorte, no período de vigência da avença;
 - Sra. Alessandra Regina de Oliveira Castardo, CPF nº 929.947.419-20, na qualidade de responsável legal do Serviços de Obras Sociais de Cianorte, no período de vigência da avença; e
 - Sr. Eduardo Fernandes, CPF nº 511.866.169-20, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Cianorte, no período de vigência da avença.
- alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de março de 2018.
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 71/2014
Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: HERALDO TRENTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos



Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Março de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 804030/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 244/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para alteração da Relatoria do presente expediente para este Presidente.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22640/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 580/18

Retornam os autos com o Despacho nº 62/18 (peça 6), por meio do qual a Diretoria Geral desta Casa manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Tayane Martins Franca.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 47139/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 585/18

Tendo em conta a Informação nº 22/18 prestada pela Diretoria Jurídica à peça 4, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento do presente requerimento externo de nº 570379/17.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 20451/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 697/18

Retorna o presente Requerimento encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por meio do qual questiona a este Tribunal acerca da possibilidade de "disponibilizar para uso deste TCMPA o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, com seu código fonte do software e programas auxiliares e respectivos direitos de uso".

Tendo em conta a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 6) atestando a viabilidade técnica de atendimento ao pleito, bem como diante da avaliação favorável por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 7), esta Presidência não se opõe ao prosseguimento do feito.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, à DTI para as providências necessárias com vistas à celebração do ajuste.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 691400/17

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 734/18

Retorna ao Gabinete desta Presidência o Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, por meio do qual



a entidade requer "o acesso a todas as notas fiscais eletrônicas (formato xlm) emitidas contra este Tribunal de Contas do Estado do Paraná que representem a compra pública do órgão, desde janeiro de 2015 até hoje".

Após a manifestação da unidade competente as cópias foram liberadas no sistema, consoante Informação nº 13540/17-DP (peça 9).

Contudo, o interessado apresenta nova solicitação alegando que ao acessar o sistema o prazo já se encontrava expirado, pleiteando nova disponibilização.

Defiro o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Após, à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias e posterior encerramento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 868475/17**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 747/18****DESPACHO: 747/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 480/17 (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização e Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Apucarana.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 793521/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 822/18**

Trata-se do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2018, destinado à "... contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem (incluindo o seguro de bens) e de armazenamento (incluindo o seguro de bens), de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital", conforme previsto no item 2.2. do instrumento convocatório (peça 40).

A licitação foi autorizada mediante o Despacho nº 512/18 – GP (peça 37) e foi publicado o aviso de licitação. Observa-se que foi designado o dia 02/03/2018 para o recebimento das propostas e para a abertura da sessão pública

A empresa A CENTRAL TRANSPORTES LTDA., por meio da representante Monalisa Morgan Silotti, apresentou impugnação ao edital, com amparo no item 1.5. do instrumento convocatório (peça 43). Em síntese, a impugnante argumentou que:

(a) a descrição do objeto licitado é insuficiente, pelo não detalhamento dos bens a serem transportados e pela ausência de relação completa com valor do mobiliário, e que a incompletude do objeto atrapalha a competitividade, pois para cotar o seguro dos bens seria necessário o detalhamento de todos os bens; (b) é inviável a empreitada por duas empresas distintas, haja vista a hipótese de necessidade de responsabilização civil de algum dos prestadores de serviços; (c) que o item referente ao serviço de desmontagem e transporte é inexecutável, pois restrito a micro e pequenas empresas, que tem limitação de funcionários, e pela possibilidade de prestação de serviços excepcionais, após as 18h00min ou em sábados e domingos, situações que acarretariam em acréscimos nos gastos com pessoal.

Ao final, a impugnante pleiteou: a complementação do edital, com a especificação de todos os itens que poderão ser transportados; que seja declarado apenas um vencedor; a alteração do prazo de execução, com a obrigatoriedade dos limites de prestação fora do horário comercial, ou a devida alteração do cálculo do preço, conforme explicitado no arrazoado; e a republicação do edital, alterando-se os itens supramencionados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Contudo, o Pregoeiro designado para o certame rejeitou a impugnação apresentada. Cabe esclarecer que inicialmente o Pregoeiro pronunciou-se acerca da impugnação pela Informação nº 52/18 (peça 44). Entretanto, ao constatar, tempestivamente, que havia deixado de se manifestar sobre um dos pontos atacados pela impugnante, juntou aos autos a Informação nº 53/18 (peça 46), por meio da qual apresentou a decisão sobre a impugnação, devidamente complementada.

Destarte, consoante trecho da Informação 53/18 – SLC (peça 46), expôs o Pregoeiro que:

(...)

3. DO MERITO**3.1. Sobre o Objeto Insuficiente**

Sobre a impossibilidade de se cotar seguro sem a relação completa e detalhada dos bens a serem transportados e armazenados, há que se pontuar que a relação pormenorizada dos bens patrimoniais pertencentes a esta Corte de Contas será disponibilizada ao licitante vencedor, sendo irrelevante o conhecimento do referido documento item a item na atual fase do procedimento licitatório. Para a formulação da proposta é plenamente suficiente a informação acerca do valor total dos bens, a qual se encontra devidamente descrita no Item 14 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

Enfatiza-se que a relação contendo o descritivo de todos os bens, e os respectivos preços atribuídos, consta no processo e foi a documentação hábil e suficiente na fase interna da presente licitação para determinação do valor total dos bens, como apresentado no edital (item 2.4), para determinar o valor referencial e definir o prêmio do seguro para fins de cotação.

Desse modo, não há que se falar em insuficiência do objeto, no presente certame, em razão da ausência dos valores item a item.

3.2. DA DIVISÃO DOS ITENS

Quanto à alegada impossibilidade de divisão dos itens, com possibilidade de dois licitantes distintos sagrarem-se vencedores, informamos que todas as alternativas foram tratadas na fase interna desta licitação, sendo-se, em conclusão, atento ao que preceitua o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 23. § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Tal mandamento também é embutido no art. 39, §2º, da Lei Estadual 15.608/07:

Art. 39. § 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Os dispositivos acima estatuem como regra a divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se mostrarem técnica e economicamente viáveis. Por conseguinte, optou-se pela separação dos itens, por se entender tecnicamente viável e que desta forma será conferida maior competitividade e economicidade ao certame, ao abarcar o maior número possível de interessados, à evidência de existir, no mercado, empresas que prestem apenas um ou outro serviço.

3.3. DO PREÇO DO TRANSPORTE E DO PRAZO

Da leitura do item questionado extrai-se o seguinte: em regra, os serviços dentro das instalações do Tribunal de Contas realizar-se-ão das 7 às 18hs, de segunda à sexta-feira. Contudo, caso haja alguma excepcionalidade, será possível a realização em horário diverso do estipulado. Essa solicitação fica a cargo da contratada, que, quando julgar necessário, apresentará o pedido devidamente justificado ao fiscal do contrato, que poderá acatar ou não a proposta de execução em horário diverso.

A regra é a realização dos serviços nos horários determinados no edital e, como dito acima, extraordinariamente no período noturno. Por conseguinte, possível realização de serviço fora do horário padrão dar-se-á por iniciativa da empresa contratada, o que descaracteriza qualquer potencial prejuízo que não provenha de sua própria conduta.

Por fim, não há sustentação para a afirmação acerca do limite de 9 funcionários para microempresas e de 10 para pequena empresa. A Impugnante alega existir legislação própria que assim define, conquanto não aponte qual seria essa suposta Lei, enquanto nada há na Lei Complementar 123/2006 em tal sentido. O que há parecido ao apontado são critérios definidos pelo SEBRAE, mas sem fundamentação legal, e que define de 10 a 49 empregados para a pequena empresa, e não até 10, como dito na Impugnação.

Portanto, não se pode dar razão à Impugnante, à vista da insustentabilidade de sua fundamentação.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada por ACENTRAL TRANSPORTES LTDA, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Rejeitada a impugnação, os autos vieram a esta Presidência para deliberação, nos termos do artigo 48, inciso XIV[1], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Com amparo nas razões apresentadas pelo Pregoeiro, ratifico a decisão proferida por meio da Informação nº 53/18 - SLC (peça 46), mantendo-se, assim, inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 02/2018.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

(...)

XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;



Portarias

PORTARIA Nº 105/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 83607/18, da Escola de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

aos servidores JUAREZ VICENTE FERREIRA, matrícula nº 50.478-5 e OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, matrícula nº 50.267-7, servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de mutirão realizados junto à Escola de Gestão Pública, a partir de 26 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 141/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 103812/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio Técnico, junto à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, concedida a FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, matrícula nº 51.937-5, a partir de 22 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 142/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 106986/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve

CONCEDER

a ROBERTO ALVES RIBEIRO, matrícula nº 51.671-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio Técnico, junto à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, a partir de 23 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 143/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 106986/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve

CONCEDER

a GUILHERME VIEIRA, matrícula nº 51.572-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Auditoria de Recursos Externos, junto à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, a partir de 23 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 144/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 103855/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve

CONCEDER

a FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, matrícula nº 51.937-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 22 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 145/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 02/18, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, concedida a ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, matrícula nº 50.497-1, a partir de 1º de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 146/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 02/18, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, matrícula nº 51.577-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, a partir de 1º de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 147/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 111440/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES, Matrícula nº 51.238-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de fevereiro a 25 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 148/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 111297/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concedida a ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, matrícula nº 51.698-8, a partir de 23 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 149/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 111297/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

CONCEDER

a VINICIUS GARCIA PIMENTA, matrícula nº 51.635-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a partir de 23 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 150/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 99341/18, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Programa, concedida a RUBENS MARCELO SCIENA, matrícula nº 50.362-2, a partir de 19 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 151/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 99341/18, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO, matrícula nº 51.311-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Programa de Aprimoramento em Tecnologia da Informação, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução dos projetos e iniciativas necessárias a sua conclusão, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto de Repositório Documental, a partir de 19 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 152/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 16, inciso X e XXVII do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 11, da Lei Estadual nº. 19.397, de 20 de dezembro de 2017. RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 4.010.000,00 (Quatro milhões e dez mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	4002	33.90.92.00	100	100.000,00
03	01	4002	33.90.33.00	100	110.000,00
03	01	4002	33.90.40.00	100	3.800.000,00
Total					4.010.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no inciso II, § 5º, do artigo 4º da Lei Estadual nº. 19.397, de 20 de dezembro de 2017, fica anulado igual valor das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	4002	33.90.30.00	100	210.000,00
03	01	4002	33.90.39.00	100	3.800.000,00
Total					4.010.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 153/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 97470/18-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO, Matrícula nº 52.100-0, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 20 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 154/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018 e o contido no Procedimento Administrativo nº. 124402/18, resolve

DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
23/2013	221244/13	Capri Promoções e Eventos Ltda

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Escola de Gestão Pública*	-
Fiscal do Contrato	Anderson Regis Saladino	51.649-0
Fiscal do Contrato Substituto	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini, matrícula 52.120-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 155/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018 e o contido no Procedimento Administrativo nº. 124402/18, resolve

DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2017	293677/17	Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas*	-
Fiscal do Contrato	Ana Cristina Giglio de Oliveira	50.235-9
Fiscal do Contrato Substituto	Luciana dos Reis Braga	50.865-9

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula 51.186-2.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PORTARIA Nº 156/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018 e o contido no Procedimento Administrativo n.º 124402/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
25/2014	629328/14	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Protocolo*	-
Fiscal do Contrato	Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari	50.498-0
Fiscal do Contrato Substituto	Caroline Lemes Karam	51.729-1

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Cleuza Bais Leal, matrícula 52.038-1.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 157/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018 e o contido no Procedimento Administrativo n.º 124402/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
15/2017	527732/17	Dalcon Engenharia Ltda

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas*	-
Fiscal do Contrato	Lincoln Santos de Andrade	51.756-9
Fiscal do Contrato Substituto	Maria José Herkenhoff Carvalho	51.936-7

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Luiz Henrique de Barbosa Jorge, matrícula 50.073-9.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 158/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018 e o contido no Procedimento Administrativo n.º 124402/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
13/2015	671690/15	Editora NDJ Ltda

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Escola de Gestão Pública*	-
Fiscal do Contrato	Yarusya Rohrich da Fonseca	50.940-0
Fiscal do Contrato Substituto	Luciano Calheiro Caldas	51.990-1

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini, matrícula 52.120-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 159/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018 e o contido no Procedimento Administrativo n.º 124402/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
18/2016	270991/16	Zênite Informação e Consultoria S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Escola de Gestão Pública*	-
Fiscal do Contrato	Aline Elis Arboit	51.304-0
Fiscal do Contrato Substituto	Luciano Calheiro Caldas	51.990-1

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini, matrícula 52.120-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 160/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 124798/18, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, a partir de 1º de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 161/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 124798/18, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, matrícula nº 51.860-3, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 162/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o



disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 125727/18, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a EDILTON SOARES RODRIGUES, matrícula nº 51.267-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente do Programa de Sistema Estadual de Informações, a partir de 26 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 164/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de março de 2018, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 164/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.577-3	ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO	CT	I11	P13	01/03/2018

PORTARIA Nº 165/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de março de 2018, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 165/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	M11	M12	18/03/2018
51.946-4	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	M01	M02	12/03/2018
51.945-6	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	M01	M02	12/03/2018
51.455-1	DAVI GEMAL DE ALENCAR LIMA	AC	M11	M12	18/03/2018
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	M11	M12	18/03/2018
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	N10	N11	08/03/2018
51.944-8	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	M01	M02	10/03/2018
51.943-0	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	M01	M02	10/03/2018
51.942-1	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	M01	M02	03/03/2018
51.816-6	FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	M03	M04	12/03/2018
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	M11	M12	18/03/2018
51.819-0	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	M03	M04	21/03/2018
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	M03	M04	10/03/2018
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	M03	M04	12/03/2018
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	G05	G06	18/03/2018
51.948-0	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	M01	M02	19/03/2018
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	M06	M07	24/03/2018

50.850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	AC	I10	I11	10/03/2018
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	M11	M12	18/03/2018
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	M11	M12	18/03/2018
51.815-8	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	M03	M04	11/03/2018

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.228-6	CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ	TC	P08	P09	30/03/2018
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	M11	M12	18/03/2018
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	P05	P06	19/03/2018
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	O11	O12	24/03/2018
50.865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	F09	F10	24/03/2018
50.385-1	LUIZ CARLOS GOMES	TC	P05	P06	20/03/2018
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	P06	P07	13/03/2018

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MEREcimento

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	H02	H03	15/03/2018
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	N06	N07	15/03/2018
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	M05	M06	21/03/2018
51.797-6	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	M04	M05	10/03/2018
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	N12	N13	06/03/2018
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	N06	N07	15/03/2018
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM	AC	M05	M06	15/03/2018
50.351-7	CLAUDIA JOHNSSON	AC	I09	I10	14/03/2018
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	M05	M06	11/03/2018
50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	AC	P07	P08	08/03/2018
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	M05	M06	11/03/2018
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	AC	P06	P07	15/03/2018
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	N06	N07	15/03/2018
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	N06	N07	06/03/2018
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	AC	N06	N07	06/03/2018
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	N06	N07	15/03/2018
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	H02	H03	15/03/2018
51.248-6	FLAVIO JOSE FRIEDRICH	AC	N06	N07	15/03/2018
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	M05	M06	01/03/2018
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	N06	N07	06/03/2018
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	N06	N07	15/03/2018
51.737-2	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	F10	F11	26/03/2018
51.851-4	ISABEL MOREIRA KLUCK	AC	M02	M03	03/03/2018
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	N12	N13	06/03/2018
51.186-2	JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	N10	N11	08/03/2018
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	M05	M06	20/03/2018
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	N06	N07	15/03/2018
50.636-2	LETICIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	AC	P06	P07	15/03/2018
50.670-2	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	AC	I07	I08	23/03/2018
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	N05	N06	28/03/2018
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC	N05	N06	11/03/2018
51.325-3	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	N04	N05	26/03/2018
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	H08	H09	10/03/2018
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	M04	M05	10/03/2018
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	M05	M06	04/03/2018
51.730-5	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	M05	M06	19/03/2018
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	H02	H03	15/03/2018
50.658-3	TATIANNNA CRUZ BOVE IATAURO	AC	P06	P07	25/03/2018
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	N05	N06	28/03/2018
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	M04	M05	25/03/2018
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	M05	M06	22/03/2018

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	P04	P05	06/03/2018
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	N04	N05	08/03/2018
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC	P06	P07	06/03/2018
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	TC	P02	P03	14/03/2018
50.664-8	JULIO CÉSAR MATTE	TC	P06	P07	29/03/2018
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	N04	N05	08/03/2018
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	N05	N06	11/03/2018
50.371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	TC	P05	P06	17/03/2018

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	N05	N06	11/03/2018

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	M13	N01	16/03/2018
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	M13	N01	11/03/2018



Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	M13	N01	04/03/2018
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	M13	N01	04/03/2018

PORTARIA Nº 166/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 114750/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SONIA MARIA GONCALVES, matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença especial, referente ao seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública, completado em 09 de janeiro de 2014, para ser usufruída no período de 19 de março a 25 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 169/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 129781/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de fevereiro a 09 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 170/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 129765/18, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, concedida a DANIEL DALLAGNOL, matrícula nº 50.294-4, a partir de 1º de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 171/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 129765/18, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, matrícula nº 51.337-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, ficando consequentemente cancelados encargos especiais como Coordenador de Equipe da Comissão para Acompanhamento do Programa Escola 1000 do Governo do Estado, a partir de 1º de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 172/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigos 16, inciso XXXVII, e 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 129757/18, da 7ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I- Alterar a Portaria nº 470/17, disponibilizada no DETC nº 1633, de 13 de julho de 2017, para modificar a composição da Comissão para Acompanhamento do Programa Escola 1000 do Governo do Estado, a qual passa a ser a seguinte:

Servidor	Matrícula	Cargo
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	Analista de Controle
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	Técnico de Controle
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Analista de Controle
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Analista de Controle
MAURICIO JOSÉ GANZ	50.904-3	Técnico de Controle
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Analista de Controle
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	Analista de Controle

II. Conceder ao servidor ROBSON FERNANDES SOARES, a gratificação pelo exercício de encargos especiais pelas atribuições de Coordenador da Equipe de trabalho, prevista no artigo 3º, §4º, da Lei nº 17.423/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863 de 20 de dezembro de 2012, a partir de 1º de março de 2018, pelo prazo de duração do referido programa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

